08/11/2026

Número: **0000797-57.2021.8.17.2340**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus**
Última distribuição : **26/10/2021**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor**
Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Promotor de Justiça de Brejo da Madre de Deus (AUTOR(A))	
~~**MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO (REQUERENTE)**~~	
WAGNER MILLANEZ VIANA DE ASSUNCAO (DENUNCIADO(A))	
	FELIPE MATOS DA SILVA (ADVOGADO(A))
SERGIO MAURO DE MENDONCA CAMPOS (DENUNCIADO(A))	
	FELIPE MATOS DA SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
FRAILAN MOTA DA SILVA (VÍTIMA)	
	FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (ADVOGADO(A))
JOSE EDSON DE SOUSA (VÍTIMA)	
Diogo Casé Moraes (TESTEMUNHA - POLO PASSIVO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
262721546	08/11/2026 20:53	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)

SIGILOSO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus

Autos nº 0000797-57.2021.8.17.2340

AUTOR(A): PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BREJO DA MADRE DE DEUS

DENUNCIADO(A): WAGNER MILLANEZ VIANA DE ASSUNCAO, SERGIO MAURO DE MENDONCA CAMPOS

SIGILOSO

SENTENÇA

I– RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO ofereceu denúncia (id 91526909) em face de WAGNER MILLANEZ VIANA DE ASSUNÇÃO, vulgo "Bolão", e SÉRGIO MAURO DE MENDONÇA CAMPOS, vulgo "Pepe", qualificados nos autos, imputando ao primeiro a prática dos crimes tipificados no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989 (aplicável às condutas homotransfóbicas por força do decidido pelo STF na ADO 26/DF) e no artigo 147-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, e ao segundo o crime do artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, na forma do artigo 71 do Código Penal, figurando como vítimas FRAILAN MOTA DA SILVA e JOSÉ EDSON DE SOUSA.

Narra a peça acusatória, lastreada no Procedimento Investigatório Criminal nº 01408.000.036/2020, que, em meados de outubro de 2020 e em diversas oportunidades posteriores, em via pública e por meio de aplicativos de mensagens e redes sociais, neste Município, os denunciados, imbuídos de ânimo discriminatório, praticaram discriminação e preconceito em razão da orientação sexual das vítimas. À época, a vítima Frailan Mota da Silva concorria ao cargo de vice-prefeito e a vítima José Edson de Sousa, ex-prefeito, ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde, ambos integrantes do grupo político adverso ao dos denunciados.

Quanto ao denunciado WAGNER, relata a denúncia que: (i) em 2018, da tribuna da Câmara de Vereadores, afirmou "antes era o cachorro amarrado e o pau comendo, e agora é o veado amarrado e o pau comendo e eles vão ver, comer da banda podre", vídeo que posteriormente encaminhou à vítima Frailan por aplicativo de mensagens, afirmando "O mal q fiz foi dizer em público q Edson é gay" e "Vc assume Edson perante o público e tamos resolvido"; (ii) durante a campanha eleitoral de 2020, afirmou "amanhã é o veado amarrado e o pau comendo"; (iii) induziu popular a proferir, sob gravação, "dá o cu e chupa rola, perdeu e tomou no cu"; (iv) veiculou em suas redes sociais imagem de copo com o nome da vítima Frailan e a inscrição "nem dou o", acompanhada de gesto obsceno; (v) corroborou áudio de terceiro que se referia às vítimas como "gangue de gay"; (vi) abordou a testemunha Lauro Camboim de Vasconcelos Neto em um mercadinho, dizendo-lhe que deveria afirmar "que deixou de comer frango para não dar satisfação a veado" e questionando se ele iria "dar moral àquela gangue de veado"; e (vii) cerca de quinze dias antes das eleições de 2020, no bar de propriedade da testemunha Heleno Aleixo de Souza, indagou aos presentes "quem aqui

vota em Dr. Edson? É chupa rola, dá o cu, veado", afirmando ainda que "quem votava no partido do azul era fresco, gay" e que "o Dr. Edson dá o cu, chupa rola". Segundo também narra a denúncia, no dia 11 de setembro de 2021, o denunciado WAGNER passou a perseguir as vítimas de maneira reiterada, postando no status do aplicativo WhatsApp imagens e vídeos delas, entre os quais vídeo em que a vítima José Edson aparece dançando em evento familiar, perturbando-lhe a esfera de privacidade e liberdade.

Quanto ao denunciado SÉRGIO, narra a denúncia que disseminou em grupos de aplicativo de mensagens áudios de cunho depreciativo e preconceituoso em relação às vítimas (Áudio 01 e Áudio 02), com expressões como "a biba apareceu", "boy magia", "garoto de aluguel" e "baba ovo de papa frango", e que, notificado no procedimento investigatório, limitou-se a afirmar que não citou nomes.

A denúncia foi recebida em 28 de outubro de 2021 (id 91708821), ocasião em que foram impostas aos acusados medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na proibição de contato com as vítimas, seus familiares e testemunhas, inclusive por redes sociais, e na manutenção de distância mínima de 200 metros.

Os acusados foram citados (ids 93345925, 96312058 e 95655423). O acusado SÉRGIO, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação (id 124492925), constituindo posteriormente advogado (id 137409582). O acusado WAGNER, por advogado constituído, apresentou resposta à acusação com rol de testemunhas (id 129471257).

Deferida a habilitação de FRAILAN MOTA DA SILVA como assistente de acusação (id 119007445).

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária (id 133261132), foi designada audiência de instrução e julgamento. O ato de 19 de junho de 2023 foi redesignado para assegurar à defesa o acesso às mídias mencionadas na denúncia (id 136080618). Em 10 de julho de 2023 (id 137643912), foram ouvidas as vítimas e testemunhas e decretado o segredo de justiça, nos termos do artigo 201, § 6º, do CPP. A testemunha Eduarda Santos de Souza foi ouvida por carta precatória perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ids 163186782 e 163186811). A audiência designada para 29 de fevereiro de 2024 não se realizou, em razão de pedidos de adiamento das testemunhas parlamentares (id 162816067).

Por decisão de 11 de fevereiro de 2025 (id 194986000), com manifestação favorável do Ministério Público, foram revogadas as medidas cautelares impostas ao acusado WAGNER, por não ter sido comprovado o descumprimento noticiado pelas vítimas (id 125355870) e diante do lapso temporal transcorrido.

Certificado o extravio das mídias da audiência de 10 de julho de 2023 (id 242432606), este Juízo, por decisão de 10 de julho de 2026 (id 246154512), indeferiu novo pedido de medida cautelar formulado pelo assistente de acusação (id 242035246), declarou a perda da prerrogativa do artigo 221 do CPP em relação aos Deputados Diogo Casé Moraes e Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva e designou nova audiência de instrução e julgamento, para renovação da prova oral.

Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 22 de setembro de 2026 (termo no id 255710938), procedeu-se aos depoimentos das vítimas José Edson de Sousa e Frailan Mota da Silva, à oitiva das testemunhas Maria de Salete da Silva, Lauro Camboim de Vasconcelos Neto, Heleno Aleixo de Souza e Fernando Gomes de Oliveira, arroladas pela acusação, e Hugo Martins da Silva e Laura Villar Marinho, arroladas pela defesa, bem como do informante José Edson Pereira da Silva. A contradita oposta pela defesa à testemunha Lauro Camboim de Vasconcelos Neto foi indeferida. A defesa desistiu da oitiva de Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, e o Juízo indeferiu, com protestos da defesa, a oitiva de Marcone dos Santos Tavares, por preclusão e por se tratar de prova irrelevante e protelatória (art. 400, § 1º, do CPP).

Em continuação, no dia 20 de outubro de 2026 (termo no id 261456097), indeferido o pedido de desistência formulado pela defesa (id 258834913), procedeu-se à oitiva de Diogo Casé Moraes como testemunha do Juízo. Ao final, realizaram-se os interrogatórios dos réus. O acusado SÉRGIO respondeu apenas às

SIGILOSO

perguntas de sua defesa. O acusado WAGNER respondeu às perguntas do Juízo e de sua defesa, sem perguntas do Ministério Público e do assistente de acusação.

Em sede de alegações finais orais, o Ministério Público, invocando o artigo 383 do CPP, pugnou pela procedência parcial da denúncia, para condenar o acusado WAGNER pelo crime do artigo 20, *caput*, da Lei nº 7.716/1989, afastada a forma qualificada do § 2º; por dois crimes de injúria racial (art. 140, § 3º, do CP, na redação vigente à época dos fatos), em face das vítimas Frailan Mota da Silva e José Edson de Sousa; e pelo crime de perseguição (art. 147-A do CP), exclusivamente em relação à vítima Frailan Mota da Silva. Quanto ao acusado SÉRGIO, requereu a condenação apenas pelo crime de injúria racial em face da vítima Frailan Mota da Silva, ante a ausência de elementos suficientes quanto à vítima José Edson de Sousa e de manifestação discriminatória generalizada. Sustentou, ainda, que as manifestações não estão amparadas pela liberdade de expressão nem pela imunidade parlamentar.

O assistente de acusação ratificou as alegações ministeriais, requerendo a condenação dos réus nos termos postulados pelo Ministério Público, inclusive quanto ao crime de perseguição, e a fixação das penas no máximo legal cabível, considerando a reiteração das condutas e a amplitude de sua divulgação.

A Defesa de SÉRGIO MAURO DE MENDONÇA CAMPOS, em memoriais (id 262066305), sustentou, preliminarmente, a imprestabilidade dos arquivos de áudio por quebra da cadeia de custódia, a invalidade do reconhecimento de voz realizado pela testemunha Lauro Camboim de Vasconcelos Neto sem observância do artigo 226 do CPP e sem perícia, e a desconsideração de manifestação apócrifa juntada ao procedimento investigatório; a extinção da punibilidade pela decadência, à falta de representação do ofendido Frailan em relação ao acusado; e a violação ao princípio da correlação, por alteração do sujeito passivo. No mérito, requereu a absolvição por ausência de prova da autoria e da determinação da vítima (art. 386, IV, V e VII, do CPP) ou por atipicidade, à falta de dolo específico (art. 386, III, do CPP). Subsidiariamente, pleiteou a aplicação da lei vigente à época dos fatos, a fixação da pena no mínimo legal, o regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade e o afastamento de valor mínimo indenizatório.

A Defesa de WAGNER MILLANEZ VIANA DE ASSUNÇÃO, em memoriais (id 262066318), arguiu a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de perseguição; a decadência do direito de representação quanto às injúrias raciais; a atipicidade dos fatos anteriores a 13 de junho de 2019 e a irretroatividade das Leis nº 14.132/2021 e nº 14.532/2023; a violação ao princípio da correlação e o *bis in idem*; e a quebra da cadeia de custódia das mídias digitais. No mérito, sustentou a imunidade parlamentar material quanto ao pronunciamento na Câmara Municipal, o exercício da liberdade de expressão no contexto do embate político-eleitoral, a ausência de dolo específico e dos elementos típicos do racismo e da perseguição, invocando sua atuação em favor de pessoas LGBTQIA+, e requereu a absolvição (art. 386, II, III, IV, V e VII, do CPP). Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para injúria simples, com a consequente extinção da punibilidade, e, em caso de condenação, a pena no mínimo legal, o regime aberto, a substituição da pena, o afastamento da perda do cargo e de valor mínimo indenizatório, bem como o direito de recorrer em liberdade.

Certidões de antecedentes criminais nos ids 114109122 e 114109125.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da Prejudicial de mérito: prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de perseguição (art. 147-A do CP).

A prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser declarada de ofício em qualquer fase do processo (art.

SIGILOSO

61 do CPP), razão pela qual a examino antes de qualquer outra questão.

O crime de perseguição foi introduzido no Código Penal pela Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2021 e vigente desde a sua publicação (art. 4º). O único fato imputado ao acusado WAGNER como perseguição — a postagem, no status do aplicativo WhatsApp, de imagens e vídeos das vítimas, em 11 de setembro de 2021 — é posterior à vigência da lei. Os episódios anteriores a 1º de abril de 2021, mencionados na denúncia como perseguição ocorrida "desde meados de 2018", não podem compor a reiteração exigida pelo tipo, sob pena de retroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, da CF e art. 1º do CP).

O art. 147-A, caput, do Código Penal comina pena de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa. Não incide qualquer das causas de aumento do § 1º, pois as vítimas são homens adultos, o crime foi imputado a um único agente e não houve emprego de arma. A continuidade delitiva indicada na denúncia não é considerada no cálculo (art. 119 do CP e Súmula 497 do STF). O prazo prescricional é, portanto, de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), sem a redução do art. 115 do CP, por ter o acusado nascido em 16/12/1980.

O único marco interruptivo ocorrido nos autos foi o recebimento da denúncia, em 28 de outubro de 2021 (id 91708821; art. 117, I, do CP). Desde então, não sobreveio sentença ou acórdão condenatório recorrível (art. 117, IV), nem qualquer causa suspensiva (art. 116 do CP). O feito não foi suspenso na forma do art. 366 do CPP, os acusados foram citados pessoalmente e não houve suspensão processual. A decisão que afastou a absolvição sumária (id 133261132) não constitui novo recebimento da denúncia nem marco interruptivo.

Contado o prazo, o lapso de 4 (quatro) anos esgotou-se em 27 de outubro de 2025, antes mesmo das alegações finais. Opera-se, assim, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, que alcança a imputação de perseguição em sua integralidade. Fica prejudicado, por consequência, o exame das teses de mérito relativas a esse delito (ausência de reiteração, violação da correlação quanto aos encontros presenciais e irretroatividade da Lei nº 14.132/2021), bem como o pedido ministerial de condenação por perseguição em face da vítima Frailan Mota da Silva.

A prescrição não alcança as demais imputações. O crime do art. 20 da Lei nº 7.716/1989 é imprescritível por força do art. 5º, XLII, da Constituição Federal, e a homotransfobia nele se insere, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADO 26/DF e no MI 4733/DF. A injúria racial do antigo art. 140, § 3º, do Código Penal constitui espécie do gênero racismo e é, igualmente, imprescritível, como assentou o Plenário do STF no HC 154.248/DF (DJE 23/02/2022 - ATA Nº 29/2022. DJE nº 36, divulgado em 22/02/2022). Ainda que assim não fosse, a pena máxima de 3 (três) anos do art. 140, § 3º, mesmo acrescida de um terço (art. 141, III), conduziria ao prazo de 8 (oito) anos (art. 109, IV), não transcorrido desde o recebimento da denúncia.

II.2 – Preliminares.

a) Do alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de Marcone dos Santos Tavares.

A defesa de SÉRGIO renova, em memoriais (id 262066305), a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de Marcone dos Santos Tavares, decidido na audiência de 22/09/2026 (id 255710938), o que se rejeita.

A testemunha não foi arrolada na resposta à acusação de SÉRGIO (id 124492925), que apenas reproduziu o rol da acusação, operando-se a preclusão (art. 396-A do CPP). Quanto a WAGNER, que a arrolou, o próprio patrono informou em audiência que ela não presenciou nenhum dos fatos a ele imputados.

A defesa sustenta, ainda, que não há nos autos captura de tela do grupo em que o áudio foi postado e que a

SIGILOSO

testemunha demonstraria que o acusado jamais integrou o grupo ou nele veiculou o arquivo. O argumento não procede. A autoria do áudio não se apoia em captura de tela, mas no conteúdo da gravação e na prova oral, conforme se verá no exame do mérito da imputação dirigida a esse acusado. A defesa não indicou que a testemunha soubesse quem gravou o áudio, mas apenas que participava de grupos de WhatsApp do Município, e a participação de uma pessoa em grupos não tem aptidão para provar o fato negativo de que o acusado jamais veiculou o áudio em qualquer deles. Trata-se de prova irrelevante para o esclarecimento do fato (art. 400, § 1º, do CPP), e não se demonstrou prejuízo concreto decorrente do indeferimento (art. 563 do CPP).

Ressalta-se que a referida testemunha residia no estado do Pará, e a insistência na sua oitiva se mostrou meramente protelatória no curso do feito, da mesma forma que fez a Defesa quanto à oitiva de parlamentares, o que atrasou em anos a instrução processual. Tanto foi assim, que quando este Juízo conseguiu intimar as autoridades e agendar a data da sua oitiva, o resultado foi a desistência da Defesa dos acusados na colheita da prova.

E como dito e registrado em ata, a oitiva foi indeferida pelas próprias manifestações da Defesa durante a instrução, já que Marcone foi arrolado como testemunha de WAGNER, e nada tinha a declarar sobre os fatos a ele imputados, já que residia em outro estado da federação. Quanto à SÉRGIO, além de residir em outro estado, não foi arrolado oportunamente, estando precluso o pedido de inclusão ao final da instrução. Por fim, não houve demonstração de prejuízo. **Rejeito**, portanto, a alegação de cerceamento de defesa.

b) Da alegada quebra da cadeia de custódia das mídias digitais.

As duas defesas sustentam a imprestabilidade das mídias digitais juntadas com a denúncia, por terem sido entregues pela vítima ao Ministério Público sem extração pericial, ata notarial, código *hash* ou preservação de metadados.

A tese não conduz à exclusão das provas. As mídias não foram obtidas por meio ilícito: foram voluntariamente entregues pelo destinatário das mensagens, ofendido pelos fatos, ao titular da ação penal (art. 157 do CPP). A disciplina dos arts. 158-A a 158-F do CPP orienta a avaliação da confiabilidade do vestígio, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos precedentes citados pelas defesas, reserva a imprestabilidade às hipóteses em que a falta de salvaguardas impede qualquer teste de confiabilidade do conteúdo. Não é o caso.

Aqui, as mídias relevantes foram submetidas ao contraditório judicial e confrontadas com prova oral independente. Quanto ao acusado WAGNER: (i) ele próprio admitiu, em interrogatório, ter postado parte do material e ter repostado a imagem do copo (id 91527746); (ii) as testemunhas Diogo Casé Moraes e Hugo Martins da Silva Oliveira e a vítima José Edson de Sousa identificaram o acusado como o contato "Bolão Vereador" exibido na captura de tela; e (iii) a vítima Frailan exibiu em audiência, em seu próprio aparelho, a conversa de WhatsApp mantida com o acusado. Ademais, o episódio do Bar de Heleno, que fundamenta duas das imputações, está provado por testemunhas presenciais, independentemente de qualquer mídia. Quanto ao acusado SÉRGIO, o áudio (id 91527738) foi reproduzido em audiência e submetido a contraditório, e sua força probatória será aferida no mérito, em conjunto com os demais elementos. Rejeito a preliminar.

Os precedentes invocados pelas defesas não conduzem à solução diversa. No AgRg no HC 738.418/SP, o STJ declarou imprestável a prova digital porque a ausência de salvaguardas impedia "qualquer teste de confiabilidade do conteúdo digital". No AgRg no AREsp 2.985.235/MT, anulou acórdão que não enfrentara impugnações específicas sobre extração de dados de celulares apreendidos pela polícia, afirmando que cabe

SIGILOSO

ao Estado demonstrar a confiabilidade da prova digital. Esta sentença enfrenta especificamente cada mídia e demonstra sua confiabilidade por elementos externos à própria mídia: a confissão do réu quanto à postagem do copo; o reconhecimento do contato por testemunhas, inclusive de defesa; a exibição, em audiência, da conversa original no aparelho da vítima; e, quanto ao áudio, a autoidentificação do locutor e dado pessoal que coincide com o do acusado, examinados no mérito da imputação dirigida a SÉRGIO.

Registre-se que as alegações de quebra da cadeia de custódia são genéricas, desacompanhadas de indícios de adulteração ou manipulação, o que não autoriza a inadmissibilidade da prova. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, menciona-se:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. JÚRI. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME. 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, em processo do Tribunal do Júri, no qual o Agravante foi pronunciado por homicídio qualificado e se encontra em prisão preventiva. 2. Fato relevante. **A defesa postula a exclusão de áudios, prints e imagens supostamente produzidos sem observância da cadeia de custódia e pleiteia a suspensão do julgamento em plenário, alegando ausência de extração forense, hash, identificação do dispositivo de origem e perícia oficial**. 3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade por falta de demonstração concreta de adulteração, manipulação ou prejuízo, afirmando a incidência do art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível excluir provas digitais e suspender o julgamento em plenário do Júri por suposta quebra da cadeia de custódia não comprovada de forma concreta e objetiva.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, impondo-se o não conhecimento, salvo em caso de flagrante ilegalidade, orientação consolidada no STJ e no STF. **6. Os arts. 158-A a 158-F do CPP disciplinam a cadeia de custódia e remetem ao julgador a avaliação das consequências do eventual descumprimento; irregularidades devem ser sopesadas com o conjunto da instrução para aferição da confiabilidade da prova. 7. Alegações genéricas de quebra da cadeia de custódia, desacompanhadas de indícios de adulteração ou manipulação, não autorizam a inadmissibilidade da prova.** 8. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, que afastou a mácula por ausência de elementos concretos, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, incompatível com a via do habeas corpus. 9. Inexistindo flagrante ilegalidade, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
>
> IV. DISPOSITIVO 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A a 158-F; CPP, art. 563; CPP, art. 654, § 2º; Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, j. 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 30.03.2023." (AgRg no HC n. 1.079.771/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2026, DJEN de 9/10/2026.) (destacou-se)

SIGILOSO

Rejeito, portanto, a alegação de nulidade.

c) Do reconhecimento de voz pela testemunha Lauro Camboim.

A defesa de SÉRGIO sustenta a invalidade do reconhecimento de voz feito pela testemunha Lauro Camboim, por inobservância do art. 226 do CPP e ausência de perícia fonética, invocando o HC 461.709/SP do STJ. A questão não é de nulidade, mas de valor probatório, e será enfrentada no exame do mérito da imputação dirigida a esse acusado. **Rejeito** a alegação de nulidade.

d) Da impugnação ao documento juntado ao procedimento investigatório em nome de SÉRGIO.

No procedimento investigatório criminal, o Ministério Público notificou o investigado SÉRGIO para prestar esclarecimentos, e em 20/04/2021 foi juntado o texto intitulado “Resposta ao Mandado de Notificação de Sérgio Mauro” (id 91526931, p. 25 e 26), sem assinatura, sem identificação do remetente e sem registro do meio de envio. Em memoriais (id 262066305), a defesa impugna o documento, afirmando que o acusado desconhece sua autoria. **Acolho a impugnação.**

Sem assinatura ou outro elemento que vincule o texto ao acusado, sua autoria não está demonstrada, e o documento não será valorado, inclusive quanto à referência às “conversas apresentadas” no procedimento. A exclusão não traz prejuízo a nenhuma das partes: o texto não contém confissão e não foi invocado pela acusação nas alegações finais. Ademais, elementos colhidos na investigação e não confirmados em juízo não podem, por si sós, fundamentar a condenação (art. 155 do CPP).

e) Da alegada violação ao princípio da correlação (*emendatio libelli*).

As defesas sustentam que o Ministério Público, em alegações finais, ampliou indevidamente a acusação, desdobrando a imputação de racismo em três crimes contra WAGNER e alterando o sujeito passivo da imputação contra SÉRGIO, o que exigiria aditamento (art. 384 do CPP).

O acusado defende-se dos fatos narrados, e não da capitulação jurídica. O art. 383 do CPP autoriza o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, a atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que resulte pena mais grave. A *mutatio libelli* (art. 384) somente é exigida quando surge, na instrução, elementar ou circunstância não contida na acusação.

No caso, todos os fatos que fundamentam o pedido condenatório estão descritos na denúncia, com suas circunstâncias e destinatários: (i) o episódio no bar de Heleno Aleixo de Souza, com as frases "quem aqui vota em Dr. Edson? É chupa rola, dá o cu, veado", "quem votava no partido do azul era fresco, gay" e "o Dr. Edson dá o cu, chupa rola", proferidas diante dos frequentadores; (ii) a veiculação, nas redes sociais do acusado, da imagem do copo com o nome da vítima Frailan e a inscrição "nem dou o", acompanhada de gesto obsceno; e (iii) a abordagem da testemunha Lauro no mercadinho. A denúncia já qualificava tais condutas como discriminatórias e dirigidas às vítimas e à coletividade LGBTQIA+. A requalificação de parte delas como injúria racial não acrescenta fato novo: separa, conforme o sujeito passivo de cada conduta já descrita, o que se dirigiu à coletividade e o que se dirigiu a pessoa determinada. O concurso de crimes daí resultante decorre da pluralidade de condutas narradas, e não de inovação acusatória.

Quanto a SÉRGIO, a denúncia narrou que ele disseminou em grupos de aplicativo de mensagens áudios de cunho depreciativo e preconceituoso "em relação às vítimas", transcrevendo integralmente o Áudio 01. Frailan Mota da Silva figurou, desde a denúncia, como vítima dessa conduta. O pedido final restrito a ele não altera o sujeito passivo: reduz o alcance da imputação, o que é compatível com a *emendatio* e não causa

SIGILOSO

surpresa à defesa, que se defendeu amplamente do conteúdo do áudio. A defesa destaca que, em outro trecho, a denúncia afirmou que o áudio tratava José Edson como "ladrão" e devedor da família do acusado. Esse trecho, contudo, apenas reproduz o que a testemunha Lauro declarou no procedimento investigatório, sem restringir o fato imputado, que a denúncia descreveu como dirigido "às vítimas" e transcreveu na íntegra, inclusive nos trechos referentes ao "boy magia" e ao "garoto de aluguel". O acusado teve ciência, desde a citação, do inteiro teor do áudio que lhe era imputado e de que Frailan figurava como vítima.

Rejeito a preliminar e recebo a *emendatio libelli.*

f) Da alegada decadência do direito de representação quanto às injúrias raciais.

À época dos fatos, a injúria qualificada pelo art. 140, § 3º, do Código Penal processava-se mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido (art. 145, parágrafo único, do CP, na redação da Lei nº 12.033/2009). A transformação em ação pública incondicionada, pela Lei nº 14.532/2023, não retroage. **Reconheço,** pois, que a requalificação exige a existência de representação tempestiva, e passo a verificá-la para cada imputação.

A representação não exige forma específica em lei. Basta a manifestação inequívoca do ofendido no sentido de ver o autor do fato responsabilizado, e ela se refere aos fatos, e não à sua classificação jurídica, sendo este entendimento pacífico nos tribunais superiores. Passo à análise individualizada de cada fato.

i) Frailan Mota da Silva em face de WAGNER (imagem do copo). O procedimento investigatório foi instaurado em 18 de novembro de 2020 a partir de representação de Frailan, que compareceu à Promotoria de Justiça contra o acusado WAGNER, ali indicado como investigado, munido de documentação das ofensas de cunho homofóbico. Apresentou-se a imagem do copo, que é datada de 16 de novembro de 2020, dois dias antes. A manifestação de vontade da vítima foi reiterada pela entrega sucessiva de mídias ao Ministério Público, pela representação escrita de 13 de setembro de 2021 e pela habilitação como assistente de acusação. A representação é, portanto, inequívoca e tempestiva.

ii) José Edson de Sousa em face de WAGNER (Bar de Heleno). A vítima subscreveu, com Frailan, a representação de 13 de setembro de 2021 (id 91526931, p. 5-6), na qual narram que o acusado os persegue "há vários anos, de maneira virtual e pessoal", "na intenção de humilhá-las e diminuí-las diante da sociedade, afirmando que estas mantêm uma relação homoafetiva", e autorizam expressamente a persecução penal. Trata-se de manifestação inequívoca de vontade que abrange as ofensas de conteúdo homofóbico dirigidas à vítima. O prazo decadencial de seis meses conta-se do dia em que o ofendido vem a saber quem é o autor do crime (art. 103 do CP e art. 38 do CPP), e não da data do fato. José Edson não estava no bar e declarou em juízo que soube dos fatos por terceiros, sem que haja nos autos qualquer elemento que indique quando isso ocorreu. A decadência, como causa extintiva da punibilidade, não se presume: sua incidência exige a demonstração de que o ofendido conhecia a autoria há mais de seis meses, o que não se verifica.

iii) Frailan Mota da Silva em face de SÉRGIO (Áudio 01). Em 25 de março de 2021, Frailan compareceu à Promotoria de Justiça, no bojo do procedimento investigatório que ele próprio deflagrou, e entregou os áudios, atribuindo-os expressamente a SÉRGIO, conhecido como "Pepe", e informando seu telefone (certidão da Promotoria de 25/03/2021). O ato revela manifestação inequívoca de vontade de ver o autor do áudio responsabilizado. O arquivo foi gerado nessa mesma data, e não há prova de que a vítima conhecesse a autoria há mais de seis meses. Ademais, a representação possui eficácia objetiva, alcançando o fato em sua integralidade.

Rejeito, assim, a prejudicial de decadência.

SIGILOSO

g) Da imunidade material parlamentar (art. 29, VIII, da CF).

A inviolabilidade dos vereadores restringe-se a opiniões, palavras e votos "no exercício do mandato e na circunscrição do Município", exigindo nexo de implicação recíproca entre a manifestação e o exercício do mandato (Tema 469 da repercussão geral). O pronunciamento de 2018 na tribuna da Câmara (vídeo de id 91527740) não integra o objeto da condenação, como se verá no exame do mérito. As condutas pelas quais se condena não guardam qualquer relação com o exercício do mandato e estão fora do alcance da imunidade.

A tese fixada no Tema 469 da repercussão geral ("nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade do vereador") é cumulativa: não basta o critério espacial, exigindo-se a pertinência temática com o mandato. O Supremo Tribunal Federal distingue as manifestações feitas no recinto parlamentar, em que a imunidade incide sem indagação sobre o conteúdo, das manifestações feitas fora dele, em que a proteção depende da demonstração de nexo com o exercício do mandato.

O caso dos autos amolda-se a essa orientação. O único pronunciamento feito na tribuna da Câmara (2018) não é objeto de condenação, pois é anterior à ADO 26/DF. As condutas pelas quais se condena ocorreram fora da Câmara e consistiram em ataques à orientação sexual de adversários e de seus eleitores, sem qualquer pertinência com a função legislativa ou fiscalizatória. A imunidade, de natureza institucional, não as alcança.

Os precedentes invocados pela defesa confirmam essa conclusão. No RE 600.063/SP, paradigma do Tema 469, o vereador ofendera ex-vereador em sessão da Câmara, no debate sobre corrupção; no RHC 141.128/BA (STJ, Sexta Turma), o pronunciamento foi feito "no exercício do mandato de vereador, na Câmara de Vereadores" e guardava "relação direta com interesse dos munícipes". Em ambos, a manifestação foi feita na Casa Legislativa e tinha pertinência com a atividade parlamentar — exatamente o que falta às condutas aqui apreciadas. **Rejeito** a tese.

h) Das alegadas irregularidades no procedimento investigatório.

A defesa de SÉRGIO aponta que ele foi incluído no procedimento investigatório sem aditamento da portaria, notificado sem comprovação regular da entrega e nunca ouvido pessoalmente pelo Ministério Público.

O procedimento investigatório é peça informativa, destinada a formar a opinião do titular da ação penal, e eventuais irregularidades nele ocorridas não contaminam a ação penal, segundo orientação pacífica do STF e do STJ. O acusado foi regularmente citado na ação penal, teve defesa técnica em todos os atos, participou da instrução e foi interrogado em juízo. Nenhum elemento colhido exclusivamente no procedimento investigatório fundamenta esta sentença (art. 155 do CPP), e o documento apócrifo nele juntado em nome do acusado foi desconsiderado, como decidido no tópico próprio. **Rejeito** a preliminar.

i) Da renovação da instrução.

A defesa menciona o prejuízo decorrente do extravio das mídias da audiência de 10/07/2023 e da repetição tardia da prova oral. O extravio foi suprido pela renovação integral da instrução (id 246154512), com a participação das defesas, que inquiriram todas as testemunhas e as vítimas. A prova valorada nesta sentença é a colhida em 2026, sob contraditório. Não se aponta prejuízo concreto (art. 563 do CPP).

Vale novamente destacar que, o prolongamento da instrução decorreu de atos praticados pela própria Defesa. Não fosse o extravio das mídias da primeira audiência, a Defesa técnica insistiu por anos na oitiva

SIGILOSO

de parlamentares, cuja oitiva somente se possibilitou no presente ano de 2026. E, novamente ressalta-se que, quando possibilitada a oitiva dos parlamentares, que estavam em plena campanha eleitoral, a Defesa declinou das oitivas, demonstrando o intuito protelatória da prova.

Não há, portanto, qualquer nulidade a declarar. Pelo contrário, a renovação da instrução possibilitou o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa. **Rejeito** a preliminar.

II.3 – Do mérito.

a) Racismo (art. 20) e injúria racial (art. 140, § 3º): distinção.

O crime do art. 20 da Lei nº 7.716/1989 ("praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito") tutela a igualdade e a dignidade de uma coletividade e se configura quando a conduta atinge o grupo de forma indeterminada, tratando a condição protegida como marca de inferioridade.

A injúria racial, por sua vez, ofende a honra subjetiva de pessoa determinada mediante a utilização de elementos referentes à condição protegida.

A distinção está no destinatário da conduta, e por isso a mesma ocasião pode abrigar condutas distintas, com destinatários distintos, que realizam tipos penais diversos.

Passa-se a análise individualizada das condutas dos agentes.

b) A homotransfobia equiparada ao racismo (ADO 26/DF e MI 4733/DF).

Em 13 de junho de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADO 26/DF (Rel. Min. Celso de Mello) e do MI 4733/DF (Rel. Min. Edson Fachin), fixando, com eficácia geral e efeito vinculante, a seguinte tese:

> "Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989 [...];
>
> A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa [...], desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero;
>
> O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito(...)"

SIGILOSO

O Supremo Tribunal Federal modulou expressamente os efeitos da decisão. Na ADO 26/DF, após dar interpretação conforme à Constituição para enquadrar a homofobia e a transfobia nos tipos da Lei nº 7.716/1989 (alínea "d" do dispositivo), o Plenário declarou "que os efeitos da interpretação conforme a que se refere a alínea 'd' somente se aplicarão a partir da data em que se concluir o presente julgamento" (alínea "e"). No MI 4733/DF, julgado em conjunto, determinou-se a aplicação da Lei nº 7.716/1989 "com efeitos prospectivos, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito". O julgamento foi concluído em 13 de junho de 2019.

A modulação preserva a garantia da anterioridade penal (art. 5º, XXXIX e XL, da CF): o enquadramento alcança apenas condutas praticadas a partir de 13 de junho de 2019. Todas as condutas pelas quais se condena nesta sentença são posteriores a essa data.

As falas proferidas por WAGNER no Bar de Heleno ocorreram durante a campanha eleitoral municipal de 2020, conforme relataram as testemunhas presenciais e reconheceu o próprio acusado.

A postagem da imagem do copo por WAGNER foi feita em 16 de novembro de 2020, dia seguinte ao primeiro turno das eleições municipais.

O Áudio 01, atribuído a SÉRGIO, foi entregue ao Ministério Público pela vítima Frailan em 25 de março de 2021. Na gravação, o locutor declara “tô com 57”, idade que o acusado, nascido em 19 de novembro de 1963, somente completou em 19 de novembro de 2020. O áudio é, portanto, posterior a essa data.

Apenas o pronunciamento de WAGNER na tribuna da Câmara de Vereadores, feito em 2018, é anterior ao julgamento da ADO 26/DF e não é por ela alcançado.

Assiste razão à defesa de WAGNER, portanto, quanto aos fatos anteriores a 13 de junho de 2019. O pronunciamento feito na tribuna da Câmara de Vereadores em 2018 não é objeto de condenação, não integra continuidade delitiva e não é utilizado para presumir o dolo das condutas posteriores. Também não há qualquer modulação a afastar a incidência da tese sobre os fatos de 2020 e 2021, que são justamente os que a decisão, com efeitos prospectivos, passou a alcançar.

A defesa de WAGNER sustenta ainda que a injúria homofóbica somente passou a configurar injúria racial com o julgamento dos embargos de declaração no MI 4733/DF, em agosto de 2023, de modo que sua aplicação a fatos de 2020 violaria a anterioridade penal.

A tese não procede. Em 2020, o art. 140, § 3º, do Código Penal já tipificava a injúria consistente na utilização de elementos referentes a "raça". Desde 13 de junho de 2019, por força da tese vinculante fixada na ADO 26/DF, o conceito de raça, para fins penais, abrange sua dimensão social, que inclui a orientação sexual e a identidade de gênero (item 3 da tese). O STF, no HC 154.248/DF, afirmou que a injúria racial é espécie do gênero racismo. Os embargos de declaração no MI 4733/DF, julgados em 21 de agosto de 2023, não criaram tipo penal novo: explicitaram consequência já contida na tese de 2019, aplicada a tipo penal preexistente. A garantia da anterioridade (art. 5º, XXXIX e XL, da CF) dirige-se à lei penal, e a conduta era típica à data dos fatos.

A Manifestação nº 100/2026 da Subprocuradoria-Geral de Justiça do MPPE, invocada pela defesa, foi proferida em outro procedimento, sobre fatos de 2026 e declarações diversas, não vincula este juízo e, ao indicar o art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989 para ofensas posteriores a 2023, é compatível com a solução aqui adotada para fatos anteriores: aplica-se o art. 140, § 3º, então vigente.

c) Da prova oral colhida em juízo.

A vítima José Edson de Sousa declarou que, entre 2018 e outubro de 2020, foi Secretário de Saúde do

SIGILOSO

Município e que conhecia o acusado WAGNER, então vereador, com quem esteve no mesmo grupo político por certo período, e o acusado SÉRGIO apenas à distância. Afirmou que viu as mensagens ofensivas no celular de Frailan, a quem eram encaminhadas, e atribuiu as condutas à competição política e a "ciúmes político" pela projeção pública de Frailan. Disse que tudo foi feito para humilhar e diminuir, que a humilhação decorria do linguajar usado pelo acusado WAGNER para rebaixá-lo e a Frailan, e que WAGNER dizia que quem votasse em seu grupo seria gay. Identificou o acusado WAGNER como o contato que publicou a imagem do copo (id 91527746), embora não se recordasse de tê-la visto à época. Afirmou que SÉRGIO também fazia postagens desse teor e que os termos "biba" e "frango" serviam para humilhar e colocar o homem homossexual abaixo do heterossexual. Entendeu que a referência à "troca-troca" dizia respeito a ele e a Frailan, mas não se lembrou do valor nem exatamente a quem se referia a fala sobre recurso gasto com "boy magia". Relatou constrangimento com a divulgação de vídeo em que dançava no casamento do filho. Às perguntas do assistente de acusação, disse que Frailan tratava do assunto com grande constrangimento e que ambos ainda se sentem constrangidos na presença de WAGNER. Às perguntas da defesa, afirmou que sua relação com Frailan é "de pai para filho", que não presenciou pessoalmente nenhum dos episódios narrados, inclusive o do bar, sabendo deles por terceiros ou pelo celular, que nunca recebeu mensagem diretamente de WAGNER e que os encontros posteriores com ele ocorreram em locais públicos, sem ameaça, mas com constrangimento.

A vítima Frailan Mota da Silva declarou que, em 2018, atuava no setor de fitoterapia da Secretaria de Saúde e, em 2019, passou a assessor; foi candidato a vice-prefeito em 2020. Disse que o acusado WAGNER rompeu com o grupo político em 2018 e, embora não fosse candidato em 2020, agitava a campanha. Relatou que, fora do período eleitoral, WAGNER lhe enviou por WhatsApp o vídeo de seu pronunciamento na Câmara (id 91527740) e lhe disse que só deixaria de chamá-lo pelo termo ofensivo quando assumisse publicamente um relacionamento com Edson; exibiu e leu em audiência a conversa, que disse nunca ter apagado, na qual o acusado escreveu que "o mal que fez foi dizer em público que Edson é gay" e que, se ele "assumisse Edson perante o público", estaria resolvido. Confirmou que a frase do vídeo em que WAGNER aparece sobre um veículo (id 91527742) dizia respeito a ele e era usada na campanha diante de público que aplaudia. Ao ver a imagem do copo (id 91527746), afirmou que o acusado a publicou em sua rede social e que o gesto se relaciona ao ânus, compondo a expressão "nem dou o [cu]" associada a seu nome, situando a confecção do copo em 2019. Relatou vergonha, receio quanto à sua campanha e que deixou de frequentar lugares por receio dos comentários do acusado; acrescentou que, após a atuação do Ministério Público e as medidas cautelares, as ofensas diminuíram e WAGNER passou a respeitá-lo. Quanto a SÉRGIO, disse conhecê-lo de vista, nunca ter falado com ele, ter recebido os áudios encaminhados de grupos por duas ou três pessoas e que a expressão "a Biba apareceu" provavelmente se referia a ele, sem se recordar do contexto da fala sobre o "boy magia"; atribuiu o áudio a SÉRGIO pela voz.

A testemunha Maria de Salete da Silva, compromissada, afirmou que ninguém lhe comentou que o acusado WAGNER chamava Frailan de gay. Reproduzido o áudio que, segundo a denúncia, o acusado lhe teria dirigido (Áudio 03), disse não se lembrar "de jeito nenhum", relacionando o esquecimento a uma doença, e que não sabia o motivo de estar na audiência.

A testemunha Lauro Camboim de Vasconcelos Neto, compromissada após rejeição da contradita, relatou que tirou uma foto com a pessoa de Josivaldo e a publicou em rede social e que, cerca de uma semana depois, Frailan e Manoel Bento o visitaram. Ao encontrá-lo em um mercadinho, o acusado WAGNER perguntou se Frailan tinha ido "enquadrá-lo" por causa da foto e disse: "Por que você não falou ao Frailan que deixou de comer frango para não dar satisfação a viado?", além de falar em "dar moral àquela gangue de

SIGILOSO

viado". Entendeu as expressões como homofobia destinada a diminuir a condição de homem homossexual e disse que a "gangue" eram Frailan e Dr. Edson. Afirmou que, em Fazenda Nova, WAGNER sempre se referia aos dois como "viado" e que ouviu dele a frase "o viado amarrado e o pau comendo", inclusive na tribuna da Câmara. Quanto a SÉRGIO, disse conhecê-lo e ter tido conhecimento do áudio em grupo de WhatsApp; perguntado se a fala se referia a Edson ou a Frailan, respondeu inicialmente que se referia a Dr. Edson; após a reprodução do áudio de id 91527738, afirmou que a voz era de Sérgio e que as expressões "biba", "garoto de aluguel" e "papa frango" se referiam a Edson e a Frailan, em tentativa de diminuí-los pela possível relação afetiva entre eles. Às perguntas do assistente, disse que as mensagens circulavam em grupos de WhatsApp com cerca de 800 participantes, que SÉRGIO estava no grupo e que as falas de WAGNER ocorriam mais na tribuna e nos encontros na praça. Às perguntas da defesa, admitiu ter sido candidato a vereador e opositor de WAGNER, negando inimizade; não soube dizer quem lhe enviou o áudio nem a data e afirmou nunca ter conversado pessoalmente com SÉRGIO.

A testemunha Heleno Aleixo de Souza, compromissada, proprietário do bar, relatou que, em data próxima à eleição, o acusado WAGNER chegou alterado ao estabelecimento e passou a dizer em voz alta palavrões pesados, afirmando que quem votava no azul, "do lado de Dr. Edson", praticava atos sexuais com homens. Um cliente respondeu que votava no azul e não fazia aquilo; o acusado se exaltou, uma garrafa foi ao chão, e o depoente pediu que ele se retirasse e não voltasse, o que foi respeitado. Disse que o acusado já havia dito no bar a frase "o viado amarrado e o pau comendo" e que, em outros dias, perguntava em tom de brincadeira se ele votaria num "fresco", mas que, naquele dia, falou "de forma mais pejorativa" e "com maldade". Às perguntas da defesa, afirmou que o acusado falou de Dr. Edson e de quem votava nele, e não de Frailan, que a questão era política e que não sabia dizer se ele estava embriagado.

A testemunha Fernando Gomes de Oliveira, compromissada, sem vínculo com as partes, relatou que estava no bar quando o acusado WAGNER chegou alterado, num sábado de data não precisada, e começou a dizer que quem votava no azul era "fresco". Questionou-o, afirmando que votava no azul e não era "isso"; o acusado parou por um momento e depois voltou a falar, dizendo que "Dr. Edson chupava rola"; um rapaz de sua mesa também o questionou, e o acusado foi até a mesa e bateu nela. Esclareceu que, primeiro, o acusado se referiu aos eleitores do azul e, em outro momento, a Dr. Edson, e que o azul era a cor do partido de Dr. Edson, Hilário e Frailan. Disse que a palavra "fresco" é usada pelas pessoas, mas que ninguém gosta de ser chamado assim, e que só ouviu o nome de Dr. Edson naquela ocasião. Às perguntas da defesa, mencionou que o acusado falava em apostas e que os ânimos estavam agitados.

A testemunha Hugo Martins da Silva Oliveira, compromissada após rejeição da contradita, declarou ter trabalhado na animação da campanha do acusado WAGNER a vereador, em 2015 ou 2016, mediante pagamento, sem jamais ter sofrido discriminação em razão de sua orientação sexual; disse que outras pessoas homossexuais e uma pessoa trans também trabalharam na campanha. Esclareceu que, em 2020, já morava em Caruaru e não conhecia os fatos de 2020 e 2021. Confrontado com a imagem de id 91527746, confirmou que o gesto representa o ânus e que "Bolão Vereador" é a pessoa com quem trabalhou.

A testemunha Laura Villar Marinho declarou admirar o acusado WAGNER por dar visibilidade a pessoas LGBTQIA+ nas campanhas políticas, inclusive colocando pessoas trans em destaque, e que ele a orientou na retificação de seu nome e gênero. Esclareceu que nunca trabalhou para ele nem integrou seu grupo político, que não soube precisar os anos das campanhas mencionadas e que não presenciou discurso de ódio de sua parte.

O informante José Edson Pereira da Silva, ouvido sem compromisso em razão da amizade com o acusado WAGNER, disse que estava com ele no dia do episódio no bar de Heleno, mas entrava e saía do local; que o

SIGILOSO

assunto era política e apostas; que o acusado ingeriu bebida alcoólica voluntariamente; e que não o viu menosprezar as vítimas. Afirmou que a frase do "viado amarrado" circulava em grupos de WhatsApp como meme e que, em sua concepção, o termo se refere ao animal; quanto ao gesto da imagem do copo, disse que "depende da interpretação". Mencionou pessoas LGBT na comissão de frente das campanhas do acusado.

A testemunha Eduarda Santos de Souza, ouvida por carta precatória, declarou conhecer o acusado WAGNER há cerca de 14 ou 15 anos, ter sido por ele contratada para trabalhar em destaque nas campanhas políticas, já sendo mulher transexual, e nunca ter presenciado comportamento homofóbico de sua parte.

A testemunha Diogo Casé Moraes, arrolada pela defesa e ouvida como testemunha do juízo, declarou conhecer o acusado WAGNER há cerca de 20 anos e o acusado SÉRGIO há mais de 10; disse nunca ter sabido de conduta de WAGNER contra as vítimas nem ter ouvido dele a frase "o viado amarrado e o pau comendo". Exibida a imagem de id 91527746, confirmou que o contato exibido era o acusado, mas afirmou que o símbolo "pode ter várias nuances" mas também poderia ser entendido como símbolo sexual. Disse nunca ter presenciado ato discriminatório de WAGNER.

Interrogado, o acusado SÉRGIO MAURO DE MENDONÇA CAMPOS respondeu apenas às perguntas de sua defesa. Afirmou ter ouvido o áudio de id 91527738 e negou ser seu autor; negou ter participado de grupo de WhatsApp e ter conversado pessoalmente com a testemunha Lauro Camboim.

Interrogado, o acusado WAGNER MILLANEZ VIANA DE ASSUNÇÃO afirmou que foi vereador por três mandatos, integrou o grupo político das vítimas e rompeu com ele por volta de 2018, e que todas as acusações decorrem de momentos políticos. Reconheceu que parte do material foi por ele postado, alegando que outra parte está incompleta ou não é de sua autoria. Admitiu ter repostado a imagem do copo, sustentando tratar-se do "caneco do Frai", copo de propaganda distribuído pela vítima. Quanto ao bar de Heleno, admitiu a discussão política e as apostas, que havia bebido e que "a única vez que teve alguma coisa direcionada diretamente, só foi no Bar de Heleno, que aí foi quando eu mencionei o nome de doutor Edson". Explicou a frase "o veado amarrado e o pau comendo" como adaptação do ditado do "cachorro amarrado", referida a grupo político denominado pelo animal. Negou a conversa com Lauro no mercadinho, que disse ter existido apenas "no mundo dele", e negou ter dito que reverteria decisão judicial caso fosse condenado em primeira instância. Afirmou nunca ter tido intenção de atacar a coletividade LGBT, mencionou ter contratado pessoas homossexuais e trans para suas campanhas e ter se fantasiado de mulher no carnaval, e disse nunca ter mencionado o nome de Frailan.

d) Crime do art. 20, *caput,* da Lei nº 7.716/1989, imputado ao acusado WAGNER MILLANEZ VIANA DE ASSUNÇÃO.

No período da campanha eleitoral municipal de 2020, em data não precisada, no bar de propriedade de Heleno Aleixo de Souza, neste Município, o acusado WAGNER, então vereador, dirigiu-se em voz alta aos frequentadores do estabelecimento e afirmou que quem votava no partido "azul" — agremiação das vítimas — era "fresco" e "gay" e praticava atos sexuais com homens, nos termos chulos de "chupa rola, dá o cu, viado".

No tipo imputado, o sujeito passivo é a coletividade de pessoas homossexuais, atingida de forma indeterminada pela utilização da orientação sexual como marca de degradação, atribuída indistintamente a todos os eleitores do grupo político adversário.

A testemunha Heleno Aleixo de Souza, dono do bar, compromissada, relatou que o acusado chegou alterado e passou a dizer, em voz alta, que quem votava no azul, “do lado de Dr. Edson”, praticava atos sexuais com homens, em termos chulos. Um cliente reagiu, o acusado se exaltou, uma garrafa foi ao chão e o depoente

SIGILOSO

pediu que o acusado se retirasse e não voltasse. Disse que, em outros dias, o acusado fazia perguntas em tom de brincadeira, mas que naquele dia falou “de forma mais pejorativa” e “com maldade”.

A testemunha Fernando Gomes de Oliveira, também compromissada, sem vínculo com as partes, confirmou que o acusado chegou dizendo que “quem votava no azul era fresco”, que o questionou por votar no azul e não ser “isso”, e que o acusado parou por um momento e depois retomou as ofensas. Esclareceu que o azul era a cor do partido de Dr. Edson, Hilário e Frailan.

O informante José Edson Pereira da Silva, que acompanhava o acusado, confirmou sua presença no bar, o clima de discussão política e a ingestão voluntária de bebida alcoólica. O próprio acusado, em interrogatório, admitiu ter estado no bar, discutido política, feito apostas e bebido. Não reconheceu as frases imputadas: disse não se lembrar e que soube do ocorrido por terceiros.

A vítima José Edson de Sousa confirmou que o acusado dizia que quem votasse em seu grupo seria gay. Os depoimentos das testemunhas presenciais são harmônicos quanto ao núcleo do fato: local, contexto, autor, teor das falas e reação dos presentes. A divergência sobre a data (Heleno a situou "em setembro"; Fernando, "num sábado"; a denúncia, cerca de quinze dias antes da eleição) é própria do decurso de seis anos e não compromete a credibilidade dos relatos, todos situando o fato na campanha eleitoral de 2020.

Ao proclamar, em local público e diante de diversas pessoas, que os eleitores de um grupo político eram "frescos", "gays" e praticantes de atos sexuais com homens, como forma de desqualificá-los, o acusado, no caso concreto, tratou a homossexualidade como condição degradante, apta a rebaixar qualquer pessoa a quem fosse atribuída. Praticou, assim, preconceito em razão da orientação sexual e incitou os presentes a enxergar a homossexualidade como motivo de desprezo, realizando os verbos nucleares "praticar" e "incitar" do art. 20 da Lei nº 7.716/1989. A ofensa não se dirigiu a pessoa determinada, mas a um universo indeterminado de pessoas, e seu conteúdo depreciativo reside precisamente na orientação sexual. Isso caracteriza a dimensão coletiva exigida pelo tipo, que não se confunde com a injúria dirigida, no mesmo episódio, à vítima José Edson, examinada a seguir.

A defesa sustenta que não há dimensão coletiva porque a testemunha Lauro afirmou que "todas as palavras" do acusado se referiam a Frailan e a Dr. Edson e porque Lauro e a vítima José Edson disseram desconhecer ofensas do acusado a outros homossexuais. As declarações de Lauro dizem respeito aos episódios por ele presenciados (o mercadinho e as conversas em Fazenda Nova), e não ao episódio do bar, que não presenciou. Quanto a este (do bar), as testemunhas presenciais foram unânimes em afirmar que a primeira fala foi dirigida aos eleitores do partido azul, de forma genérica, e Fernando esclareceu que só "em outro momento" o acusado se referiu a Dr. Edson. O crime do art. 20 não exige que o agente ofenda homossexuais identificados, nem que tenha histórico de ofensas a outras pessoas: basta que, em determinada ocasião, pratique ou incite o preconceito contra a coletividade, o que ocorreu.

Quanto ao elemento subjetivo do tipo, o dolo está demonstrado pela deliberação da conduta, que o acusado retomou mesmo depois de ser advertido por Fernando, e pelo seu evidente propósito de usar a orientação sexual como instrumento de inferiorização perante o público.

As alegações defensivas de que as ofensas teriam apenas conotação exclusivamente política, não afastam a prática delituosa. Pelo contrário, torna-a ainda mais grave, pois se utiliza de prática discriminatória para atingir um grupo político rival. Destaca-se que o acusado era politicamente conhecido na localidade, tendo exercido mais de um mandato como vereador e como tal foi eleito para representar toda a população do Município, para quem presta contas, não sendo este o tipo de comportamento que se espera de um representante do povo.

Sobre o episódio do mercadinho, o Ministério Público apontou ainda a frase "dar moral àquela gangue de

SIGILOSO

viado", dita pelo acusado à testemunha Lauro Camboim em um mercadinho, junto com a afirmação de que ela deveria ter dito a Frailan que "deixou de comer frango para não dar satisfação a viado". O relato de Lauro é seguro e circunstanciado: indica a foto com Josivaldo, a visita de Frailan e Manoel Bento e o local do encontro, e foi negado pelo acusado sem qualquer contraprova. A própria testemunha esclareceu, porém, que a "gangue" eram Frailan e Dr. Edson. Por se tratar de fala dirigida a pessoas determinadas, dita a um único interlocutor e em data não precisada, não a tomo como fato autônomo de racismo coletivo, nem a somo como crime continuado, o que não foi pedido. Valoro-a como elemento de corroboração do dolo: ela revela que o uso da orientação sexual como forma de rebaixamento era prática reiterada do acusado, e não um excesso isolado de bar.

Comprovadas materialidade e autoria e ausentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, a condenação do acusado nas penas do art. 20, caput, da Lei nº 7.716/1989 é medida que se impõe.

e) Injúria racial (art. 140, § 3º, do CP) contra a vítima José Edson de Sousa, imputada ao acusado WAGNER MILLANEZ VIANA DE ASSUNÇÃO.

Na mesma ocasião descrita no tópico anterior, depois de advertido pelo cliente Fernando Gomes de Oliveira, o acusado WAGNER voltou a falar e, já não mais se referindo aos eleitores em geral, dirigiu-se nominalmente à vítima José Edson de Sousa, ex-prefeito e então Secretário Municipal de Saúde, afirmando que "o Dr. Edson dá o cu, chupa rola".

Sujeito passivo é a vítima José Edson de Sousa, pessoa determinada, nominalmente referida.

A testemunha Fernando Gomes de Oliveira relatou que, depois de ser questionado, o acusado parou por um momento e voltou a falar, "dizendo que Dr. Edson chupava rola", e esclareceu que primeiro o acusado se referiu aos eleitores do azul e, "em outro momento", a Dr. Edson. Heleno Aleixo de Souza afirmou que, naquele dia, o acusado "falou de Dr. Edson e de quem votava nele" e que o fez "com maldade". O próprio acusado confirmou, em interrogatório, que "a única vez que teve alguma coisa direcionada diretamente, só foi no Bar de Heleno, que aí foi quando eu mencionei o nome de doutor Edson". A vítima declarou em juízo que a humilhação decorria do linguajar empregado pelo acusado para rebaixá-la e que tomou conhecimento das ofensas por terceiros.

Atribuir publicamente a um homem determinado a prática de atos sexuais com outros homens, em termos chulos e com intenção de ataque, ofende sua dignidade e decoro mediante a utilização de elemento referente à orientação sexual, real ou suposta. A ofensa não está na eventual homossexualidade, que nada tem de desonroso, mas no seu emprego como marca de inferioridade para rebaixar a vítima. Configura-se a injúria qualificada do art. 140, § 3º, do Código Penal, nos termos da premissa fixada pelo STF na ADO 26/DF, segundo a qual o conceito de raça, para fins penais, abrange sua dimensão social, que inclui a orientação sexual e a identidade de gênero.

O fato de a vítima não ter presenciado o episódio não afasta o crime. A injúria consuma-se quando a ofensa chega ao conhecimento do ofendido, e quem a profere em voz alta, em estabelecimento público e movimentado, durante campanha eleitoral, contra figura pública de um município de pequeno porte, prevê e aceita que ela chegue à vítima, como de fato chegou.

A ofensa foi proferida na presença de várias pessoas (os frequentadores do bar, entre os quais Fernando, o rapaz de sua mesa e o próprio Heleno, que reagiram a ela), circunstância descrita na denúncia ("passou a questionar aos populares que lá estavam"; "fato presenciado por diversas pessoas"). Incide, assim, o art. 141, III, do Código Penal.

Não há se falar em *bis in idem* em relação ao crime de racismo, pois as duas condenações não recaem sobre

SIGILOSO

a mesma fala. A prova distingue duas condutas sucessivas: a primeira, genérica, dirigida aos eleitores do grupo adversário (art. 20 da Lei nº 7.716/1989); a segunda, após a interrupção provocada pela reação de Fernando, dirigida nominalmente à vítima José Edson (art. 140, § 3º, do CP). São ações distintas, com destinatários e bens jurídicos diversos (a igualdade e a dignidade da coletividade, de um lado, e a honra subjetiva de pessoa determinada, de outro), de modo que não há consunção nem dupla punição pelo mesmo fato. Incide a regra do concurso material (art. 69 do CP).

Assim, impõe-se a condenação do acusado nas penas do art. 140, § 3º, c/c art. 141, III, do Código Penal, crime cometido em face da vítima José Edson de Sousa.

f) Injúria racial (art. 140, § 3º, do CP) contra a vítima Frailan Mota da Silva, imputada ao acusado WAGNER MILLANEZ VIANA DE ASSUNÇÃO.

Em 16 de novembro de 2020, dia seguinte ao primeiro turno das eleições municipais, o acusado WAGNER publicou no status de seu WhatsApp imagem de um copo com o nome "FRAILAN" e a inscrição "nem dou o", seguida de *emoji* de mão com o gesto que representa o ânus (id 91527746). A composição completa, de forma vulgar, a expressão "nem dou o cu", associada ao nome da vítima.

A vítima Frailan Mota da Silva, então candidato a vice-prefeito, nominalmente identificado na imagem.

A autoria da postagem está demonstrada pela confissão parcial do acusado, que admitiu em interrogatório: "se colocaram essa foto e aí eu repostei, como repostei algumas outras". A defesa alega que o nome de contato pode ser alterado por quem captura a tela, mas a autoria não depende desse nome: além da confissão, o contato "Bolão Vereador" foi reconhecido como sendo o acusado pela testemunha do juízo Diogo Casé Moraes, pela testemunha de defesa Hugo Martins da Silva Oliveira e pela vítima José Edson de Sousa. O significado do gesto foi confirmado pela testemunha de defesa Hugo Martins da Silva Oliveira, compromissada, que, confrontada com a imagem, afirmou que o gesto representa o ânus, e pela vítima Frailan, que o relacionou ao ânus e à expressão "nem dou o [cu]" associada a seu nome.

A Defesa sustenta que a imagem se referia ao "caneco do Frai", copo de propaganda distribuído pela vítima, e que não há nela expressão de ódio. A explicação não resiste ao exame da imagem. Se o propósito fosse aludir ao copo como objeto de propaganda, seriam desnecessários a inscrição "nem dou o" e o gesto que, segundo testemunha da própria defesa, representa o ânus. A conjugação do nome da vítima, da frase incompleta e do gesto só tem um sentido possível: a alusão à suposta prática sexual da vítima, em tom de escárnio.

A afirmação da testemunha Diogo Casé Moraes de que o símbolo "pode ter várias nuances", "pode entender como símbolo sexual" e a do informante José Edson Pereira da Silva de que o gesto "depende da interpretação" são evasivas, isoladas e contrariadas pela própria testemunha de defesa Hugo Martins da Silva Oliveira, declaradamente homossexual, que não hesitou em reconhecer o significado.

Também não socorre o acusado a alegação de que apenas "repostou" imagem que circulava na cidade. Quem republica conteúdo ofensivo em seu próprio status do WhatsApp, para seus contatos, faz sua a ofensa e pratica o crime de injúria. A circunstância de o copo ter sido confeccionado em 2019, como mencionou a vítima, não altera a data do crime, que é a da publicação ofensiva (16/11/2020), posterior à ADO 26/DF.

Associar publicamente o nome de um homem determinado a uma alusão chula ao sexo anal, em tom de zombaria, no dia seguinte à derrota eleitoral de seu grupo, é utilizar elemento referente à orientação sexual, real ou suposta, para ofender sua dignidade e decoro. O dolo de ofender (*animus injuriandi*) é evidente: a imagem não tem outro conteúdo além da ridicularização da vítima. Configura-se a injúria qualificada do art. 140, § 3º, do Código Penal.

SIGILOSO

A ofensa foi praticada por meio que facilita a sua divulgação (a publicação no status do aplicativo WhatsApp, visível a todos os contatos do acusado, reitere-se pessoa pública e amplo conhecimento na cidade, como ele mesmo confirmou em sede de interrogatório), circunstância descrita na denúncia ("veicular em suas redes sociais"). Incide o art. 141, III, do Código Penal. Não se aplica o § 2º do art. 141, posterior aos fatos.

Assim, impõe-se a condenação do acusado WAGNER nas penas do art. 140, § 3º, c/c art. 141, III, do Código Penal, em face da vítima Frailan Mota da Silva.

g) Demais episódios narrados e teses defensivas de mérito quanto ao acusado WAGNER.

i) Episódios que não fundamentam a condenação. A denúncia imputou ao acusado um único crime de racismo qualificado (art. 20, § 2º), descrevendo diversos episódios. Além dos que fundamentam a condenação, registro: (i) o pronunciamento na tribuna da Câmara de Vereadores em 2018 (id 91527740) é anterior à ADO 26/DF e serve apenas como contexto, conforme exposto no exame da modulação dos efeitos; (ii) a conversa de WhatsApp com a vítima Frailan (id 91527741), de data não precisada, é valorada apenas como elemento revelador do sentido que o próprio acusado atribuía ao termo "veado", como se verá no exame da tese da gíria local; (iii) o vídeo da campanha de 2020 ("amanhã é o veado amarrado e o pau comendo", id 91527742) não foi objeto de pedido condenatório autônomo e é igualmente valorado como contexto; (iv) os vídeos de ids 91527743 e 91527745 contêm falas de terceiros, sem prova judicial de indução pelo acusado; (v) o Áudio 03 não foi confirmado pela testemunha Maria de Salete da Silva; e (vi) a postagem do vídeo da vítima José Edson dançando (11/09/2021) integra a imputação de perseguição, alcançada pela prescrição. Afasto, ainda, a forma qualificada do § 2º do art. 20, conforme requerido pelo Ministério Público, pois a conduta coletiva ocorreu oralmente, no bar, e não por meio de comunicação social, e as postagens provadas dirigiram-se a pessoa determinada.

ii) Da alegada gíria local, do "ditado popular" e do "mascote" do grupo político. A defesa sustenta que o termo "veado" designaria, na política de Brejo da Madre de Deus, o animal-símbolo do partido adversário, que a frase "o veado amarrado e o pau comendo" seria adaptação do ditado popular do "cachorro amarrado" e que as expressões seriam gírias correntes sem conotação homofóbica. A tese é desmentida pela prova dos autos, em mídia e em depoimentos, conforme será explicado a seguir.

As falas pelas quais se condena não empregam o termo isolado, mas atribuem expressamente atos sexuais entre homens: "chupa rola", "dá o cu", "quem votava no azul praticava atos sexuais com homens" (Heleno), "Dr. Edson chupava rola" (Fernando). Nenhum mascote partidário explica tais expressões.

O próprio acusado, na conversa com a vítima Frailan exibida em audiência (id 91527741), escreveu que "o mal que fiz foi dizer em público que Edson é gay" e condicionou o fim das ofensas a que Frailan "assumisse Edson perante o público". O acusado sabia, e declarou, que suas falas se referiam à orientação sexual das vítimas, e não a um animal-símbolo.

A imagem do copo associa o nome da vítima a gesto de conotação sexual. O sentido decorre, antes de tudo, da própria estrutura da imagem: a inscrição “nem dou o” é uma frase incompleta, cujo complemento é dado pelo gesto, e a única leitura que dá sentido ao conjunto é “nem dou o cu”. Esse significado foi confirmado em juízo por pessoas de posições processuais opostas, como já explicitado.

No mercadinho, o acusado disse à testemunha Lauro que deveria ter afirmado que "deixou de comer frango para não dar satisfação a viado". A expressão "comer frango", com o sentido sexual que lhe dá o contexto, não tem relação com mascote partidário, e foi assim compreendida pela testemunha e pela vítima José Edson.

SIGILOSO

A testemunha Fernando, ao ser perguntada sobre o termo "fresco", afirmou que "ninguém gosta de ser chamado assim" e que reagiu justamente por entender a fala como ofensiva; Heleno atestou que o acusado falou "com maldade".

A tese do mascote encontra apoio apenas no interrogatório do acusado e na palavra do informante José Edson Pereira da Silva, ouvido sem compromisso e que não acompanhou o episódio do bar por inteiro. O próprio acusado reconheceu, em interrogatório, que a expressão “pode levar para esse lado”, isto é, à associação com “gay”, embora tenha negado que esse fosse o sentido por ele empregado.

Ainda que se admitisse a existência de um grupo político associado ao animal, a existência de duplo sentido não exclui o crime quando, como aqui, o contexto e as palavras que acompanham o termo revelam que o sentido empregado era o da orientação sexual. O fato de uma expressão pejorativa ser de uso corrente na região não lhe retira o caráter ofensivo: é justamente a difusão social do sentido depreciativo que faz a ofensa atingir o seu alvo.

iii) Da liberdade de expressão e do contexto político-eleitoral. A liberdade de expressão e o debate eleitoral protegem a crítica, ainda que áspera, a propostas, atos de gestão e condutas públicas de candidatos e agentes políticos, que se sujeitam a maior escrutínio. Não protegem, porém, o discurso que incita a discriminação ou a hostilidade contra pessoas em razão de sua orientação sexual, como expressamente consignado no item 2 da tese da ADO 26/DF.

Nenhuma das falas examinadas discute propostas, gestão ou recursos públicos: todas atacam a sexualidade, real ou suposta, das vítimas e de seus eleitores. O contexto político explica a ocasião das ofensas, mas não lhes retira o conteúdo discriminatório. Os precedentes invocados pela defesa afastam o dolo quando a manifestação se limita à crítica ou à reação imediata a provocação. Aqui, não houve provocação das vítimas nem crítica a ato público algum.

Rejeito a tese de ausência de dolo específico (*animus criticandi ou jocandi*): o acusado retomou as ofensas no bar depois de ser advertido, publicou a imagem do copo no dia seguinte à eleição, já sem disputa em curso, e declarou por escrito à vítima que sabia estar tratando da sexualidade dela.

A defesa invoca, ainda, julgados do TJSP e do TJDFT reproduzidos na Manifestação nº 100/2026 da Subprocuradoria-Geral de Justiça, segundo os quais expressões proferidas em conversa informal, em momento de exaltação ou no calor de uma discussão, não revelam o dolo específico. A hipótese dos autos é diversa. No bar, o acusado não reagiu a provocação alguma: chegou ao estabelecimento e passou a ofender os eleitores do grupo adversário e, advertido, retomou as ofensas, agora dirigidas nominalmente a José Edson. A postagem do copo, por sua vez, foi feita a frio, no status do WhatsApp, no dia seguinte à eleição. Também não afasta o dolo a afirmação da vítima José Edson de que a motivação do acusado seria política ("ciúmes político"): a vítima explicou a razão da hostilidade, e não o seu meio, e afirmou, no mesmo depoimento, que "tudo foi feito para humilhar e diminuir". O tipo penal não exige ódio gratuito; basta que o agente, por qualquer motivo, se valha da orientação sexual para inferiorizar.

iv) Das testemunhas abonatórias e do direito penal do fato. A defesa sustenta a ausência de dolo discriminatório a partir da atuação histórica do acusado em favor de pessoas LGBTQIA+, invocando os depoimentos de Hugo Martins da Silva Oliveira, Laura Villar Marinho e Eduarda Santos de Souza e do informante José Edson Pereira da Silva. O argumento não exclui a tipicidade.

O ordenamento brasileiro adota o direito penal do fato, e não o direito penal do autor: submete-se a julgamento a conduta concretamente descrita na denúncia e provada na instrução, e não a personalidade ou o histórico de vida do acusado (art. 5º, XXXIX, da CF e art. 1º do CP). Ter contratado ou prestigiado pessoas homossexuais e transexuais em campanhas não é incompatível com a prática, em outra ocasião e contra

SIGILOSO

outras pessoas, de ofensas que se valem da orientação sexual como instrumento de inferiorização.

O dolo é aferido na conduta concreta — palavras, contexto, destinatários e finalidade — e assim como bons antecedentes não afastam um crime efetivamente cometido, relações respeitosas com terceiros não neutralizam ofensas dirigidas às vítimas destes autos. Ademais, nenhuma dessas testemunhas presenciou os fatos imputados: Hugo trabalhou com o acusado em 2015 ou 2016 e declarou desconhecer os fatos de 2020 e 2021; Laura não trabalhou para ele nem integrou seu grupo e não soube precisar as campanhas; o informante entrava e saía do bar. A própria testemunha Hugo confirmou o significado do gesto da imagem do copo.

v) Da embriaguez. A ingestão voluntária de bebida alcoólica, admitida pelo acusado e confirmada pelo informante, não exclui a imputabilidade penal (art. 28, II, do CP).

vi) Do conhecimento indireto das vítimas e da credibilidade da testemunha Lauro. A condenação não se apoia no conhecimento indireto das vítimas, mas na prova direta: as testemunhas presenciais Heleno e Fernando (bar), a confissão do acusado quanto à postagem do copo e à menção a Dr. Edson no bar, e a prova documental submetida a contraditório. O relato da testemunha Lauro, cuja contradita foi rejeitada, é coerente e corroborado pelo padrão de conduta demonstrado pelas demais provas, e foi utilizado apenas como reforço do dolo no crime do art. 20 da Lei nº 7.716/1989.

A resistência inicial de Lauro em responder se fora candidato foi superada após advertência do juízo, e a testemunha admitiu a condição de opositor político. A votação que obteve na eleição, mencionada pelo acusado, não revela inimizade. Ainda que se descartasse integralmente o depoimento de Lauro, a condenação de WAGNER pelos três crimes permaneceria íntegra, porque não se apoia nele.

vii) Da desclassificação para injúria simples. O pedido subsidiário não procede: as ofensas utilizaram elemento referente à orientação sexual, o que as qualifica na forma do § 3º do art. 140 do CP, conforme exposto nas premissas jurídicas desta sentença.

viii) Do concurso de crimes. Os três crimes resultam de ações distintas: duas falas sucessivas e autônomas no bar, com destinatários diversos, e uma postagem em data e meio distintos, que atingem bens jurídicos e vítimas diferentes. Não há consunção nem continuidade delitiva, por faltar a homogeneidade de circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução entre o crime coletivo e as injúrias, e entre a ofensa verbal no bar e a postagem no status do WhatsApp. Aplica-se a regra do concurso material (art. 69 do CP).

ix) Do *in dubio pro reo.* Não há dúvida razoável a resolver em favor do acusado quanto aos fatos pelos quais é condenado. Eles estão provados por testemunhas presenciais compromissadas e sem vínculo com as partes, pela confissão parcial do acusado e por prova documental submetida a contraditório. As divergências apontadas pela defesa (data do episódio do bar, conhecimento indireto das vítimas, oposição política de Lauro) não atingem o núcleo dos fatos e foram examinadas acima.

h) Injúria racial contra a vítima Frailan Mota da Silva, imputada ao acusado SÉRGIO MAURO DE MENDONÇA CAMPOS.

Em data não precisada, anterior a 25 de março de 2021, o acusado SÉRGIO gravou e difundiu em grupo de aplicativo de mensagens (WhatsApp), com cerca de 800 participantes, o áudio de id 91527738 (Áudio 01), no qual se refere a "ele" — o gestor a quem atribui o desvio de recursos da Prefeitura — e afirma que os valores teriam sido gastos com "boy magia" e "garoto de aluguel", acrescentando: "baba ovo de papa frango, papa frango também é, né? [...] Mas quem dá, né, quem come dá também, viu? [...] tem o velho troca troca". As expressões imputam à vítima Frailan Mota da Silva a condição de parceiro sexual remunerado ("boy magia", "garoto de aluguel") e ridicularizam a suposta relação homoafetiva entre as vítimas ("troca troca").

SIGILOSO

Para a injúria, basta que a vítima seja identificável por quem recebe a mensagem. É o caso. O áudio fala de um gestor que teria gasto dinheiro da Prefeitura com um “boy magia” e “garoto de aluguel”, com quem manteria o “velho troca troca”. No Município, a suposta relação homoafetiva entre José Edson, então Secretário de Saúde, e Frailan, seu assessor, era explorada publicamente. O corréu WAGNER chegou a exigir por escrito que Frailan “assumisse Edson perante o público”. Para os integrantes do grupo, portanto, o “boy magia” e “garoto de aluguel” era Frailan.

O trecho apontado pelo Ministério Público: “a biba apareceu [...] pergunta a ele se ele não gosta de coisas escusas” integra essa mesma fala. “Biba” é termo depreciativo para homem homossexual. Frailan declarou em juízo que a expressão se referia a ele. A testemunha Lauro Camboim, após ouvir o áudio inteiro em audiência, afirmou que “biba”, “garoto de aluguel” e “papa frango” se referiam a Edson e a Frailan, para diminuí-los pela suposta relação entre eles. A vítima José Edson disse o mesmo.

O Áudio 01 é uma única fala, com um único propósito: ridicularizar a suposta relação entre as vítimas. É por esse fato, apontado pelo Ministério Público, que o acusado é condenado.

O acusado negou ser o autor do áudio e a defesa sustenta a fragilidade do reconhecimento de voz pela testemunha Lauro Camboim, que nunca conversou pessoalmente com o acusado. A autoria, contudo, não se apoia isoladamente nesse reconhecimento, mas na convergência de elementos independentes.

No próprio áudio, o locutor se identifica: "Quem tá falando é 'Pepe', sou mais conhecido por 'Pepe'" — alcunha incontroversa do acusado, constante da denúncia e reconhecida pelas testemunhas.

O locutor declara a própria idade: "Eu tô com 57". O acusado nasceu em 19 de novembro de 1963 e, portanto, tinha exatamente 57 anos entre novembro de 2020 e novembro de 2021, período em que o áudio foi entregue ao Ministério Público (25/03/2021). Trata-se de dado pessoal objetivo que um terceiro interessado em forjar a gravação dificilmente reproduziria.

O locutor menciona "dívida que ele tem com a minha mãe" e "pessoas da minha família", referências pessoais compatíveis com o acusado, natural de Brejo da Madre de Deus.

A testemunha Lauro Camboim, que conhece o acusado como figura local, reconheceu a voz após a reprodução do áudio em audiência e afirmou que SÉRGIO participava do grupo de WhatsApp em que o áudio circulou. A vítima Frailan também atribuiu a voz ao acusado.

Não há nos autos qualquer indício de montagem, edição ou falsificação. A defesa não apontou trecho adulterado e o acusado, ao ouvir o áudio, limitou-se à negativa genérica.

O precedente invocado (HC 461.709/SP) não se amolda ao caso: ali, a condenação se apoiou exclusivamente em reconhecimento de voz feito na delegacia, não repetido em juízo. Aqui, o reconhecimento foi feito em juízo, sob contraditório, e é apenas um dos elementos, corroborado pela autoidentificação do locutor e por dado pessoal objetivo que coincide com o do acusado. A perícia fonética não é o único meio de prova da autoria de uma gravação quando outros elementos, convergentes, a demonstram com segurança. A autoria está provada.

Quanto à aplicação analógica do art. 226 do CPP, as formalidades ali previstas destinam-se a reduzir o risco de erro no reconhecimento de pessoa desconhecida. Ainda que se as considere aplicáveis ao reconhecimento de voz e que se negue qualquer valor à identificação feita pela testemunha Lauro, a autoria permaneceria demonstrada pelos demais elementos acima enumerados, independentes do reconhecimento: a autoidentificação do locutor pela alcunha do acusado, a idade declarada, coincidente com a do acusado na época, e as referências familiares.

A tese defensiva de que um terceiro poderia ter gravado o áudio fazendo-se passar pelo acusado não encontra qualquer apoio nos autos e exigiria que esse terceiro conhecesse e reproduzisse, além da alcunha, a

SIGILOSO

idade exata do acusado.

Ressalta-se que, a Resolução 484 do CNJ, que estabeleceu diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário dispensam a realização do procedimento do art. 226, do CPP, quando o acusado da prática delituosa já é conhecido das partes, o que era o caso.

O art. 2º da referida Resolução, define como “reconhecimento de pessoas o procedimento em que a vítima ou testemunha de um fato criminoso é instada a reconhecer pessoa investigada ou processada, dela desconhecida antes da conduta”, justamente o contrário do que ocorre nestes autos, onde todos os envolvidos eram previamente se conheciam.

A defesa sustenta que o áudio não nomeia Frailan, que a testemunha Lauro inicialmente apontou Dr. Edson e que os elementos do áudio (recursos da Prefeitura, dívida com a mãe do locutor) remetem a José Edson. O exame do áudio resolve a aparente contradição. O áudio tem como sujeito da narrativa um gestor ("ele era, entre aspas, quem mandava na Prefeitura") e, como objeto do escárnio, o suposto destinatário dos gastos: o "boy magia", o "garoto de aluguel", com quem haveria o "velho troca troca". A primeira resposta da testemunha Lauro, "se referia a Dr. Edson", foi dada à pergunta sobre quem era o sujeito do trecho inicial ("a biba apareceu", "coisas escusas", "cinco milhões"). Após ouvir o áudio por inteiro, a mesma testemunha esclareceu que as expressões "biba", "garoto de aluguel" e "papa frango" se referiam a Edson e a Frailan, "numa tentativa de diminuí-los pela possível relação afetiva" entre eles. Os depoimentos são complementares, não contraditórios.

O contexto confirma a identificação. A suposta relação homoafetiva entre José Edson e Frailan era explorada publicamente no Município, como demonstram a conversa em que o corréu exigiu que Frailan "assumisse Edson perante o público" e os relatos das testemunhas Lauro e das próprias vítimas. Nesse ambiente, a referência a dinheiro público gasto com "boy magia" e "garoto de aluguel" por aquele gestor tinha destinatário inequívoco para os integrantes do grupo: a vítima Frailan.

A vítima José Edson afirmou que a referência ao "troca-troca", "pelo andamento dos fatos", dizia respeito a ele e a Frailan, e o próprio Frailan entendeu ser alvo do áudio. Para a injúria, basta que o ofendido seja determinável por seus destinatários, o que se verifica. A situação é distinta da examinada no precedente invocado pela Defesa, em que não se sabia a quem as expressões eram endereçadas.

A defesa observa que a expressão "baba ovo de papa frango, papa frango também é" foi dirigida ao interlocutor imediato do locutor, chamado "Belo" ou "Braço", e não a Frailan. O ponto procede quanto a essa expressão isolada, que não fundamenta a condenação. A injúria contra Frailan está nas expressões "boy magia" e "garoto de aluguel", empregadas para designar o suposto destinatário dos gastos do gestor, e na alusão ao "velho troca troca" entre ambos.

Imputar a um homem determinado a condição de "boy magia" e "garoto de aluguel" de outro homem, em tom de escárnio sobre a prática sexual entre ambos, ofende sua dignidade e decoro mediante elemento referente à orientação sexual, real ou suposta, o que configura a injúria qualificada do art. 140, § 3º, do CP, conforme fundamentação supra fixada pelo Supremo Tribunal Federal. O dolo específico está demonstrado: o áudio foi gravado para ser difundido em grupo com centenas de participantes, e o próprio locutor declara que pretende que a mensagem chegue ao seu destinatário ("Diz a ele aí, passa pra ele aí que eu sei que tu vai passar o áudio").

A defesa invoca o REsp 1.765.673/SP (STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26/05/2020), no qual se afastou o dolo de injuriar porque a ofensa foi dita em conversa telefônica com terceira pessoa e ouvida pela vítima apenas por acaso, pela extensão do telefone, sem que o agente pudesse prever que

SIGILOSO

chegaria ao seu conhecimento. O caso dos autos é o oposto: o áudio foi gravado para ser difundido em grupo de WhatsApp com centenas de participantes, e o próprio locutor declara que quer que a mensagem chegue ao destinatário (“passa pra ele aí que eu sei que tu vai passar o áudio”). O precedente, portanto, não se aplica.

A defesa sustenta ainda que o Áudio 01 se concentra em acusações de desvio de recursos e cobrança de dívida, o que configuraria, quando muito, crimes contra a honra comuns, de ação privada, já extintos. As acusações de desvio de recursos e de dívida dizem respeito ao gestor, e não a Frailan, e não são objeto desta condenação. A parte do áudio que atinge Frailan — a qualificação como "boy magia" e "garoto de aluguel" de outro homem — tem como núcleo a orientação sexual, real ou suposta, o que a qualifica na forma do art. 140, § 3º, do CP. Não há desclassificação a operar.

A ofensa foi praticada por meio que facilita a sua divulgação — grupo de WhatsApp com cerca de 800 participantes, circunstância descrita na denúncia ("disseminou em grupos de aplicativos de mensagens"). Incide o art. 141, III, do CP. Não se aplica o § 2º do art. 141, posterior aos fatos.

Em relação à vítima José Edson, além da ausência de pedido condenatório, não há representação dessa vítima contra o acusado SÉRGIO: a única representação por ela subscrita (13/09/2021) volta-se exclusivamente contra o corréu WAGNER. Faltando condição de procedibilidade para a injúria racial à época condicionada, não há como condenar o acusado nesse ponto.

Quanto ao Áudio 02 ("Robertinho não gosta de frango"), não há identificação de vítima determinada nem pedido condenatório.

Por fim, não há nos áudios discurso dirigido à coletividade, o que afasta o crime do art. 20 da Lei nº 7.716/1989 imputado na denúncia, cuja descrição fática recebe, por *emendatio libelli*, a qualificação de injúria racial.

Comprovadas materialidade e autoria e ausentes causas excludentes, resta a condenação do acusado SÉRGIO MAURO DE MENDONÇA CAMPOS nas penas do art. 140, § 3º, c/c art. 141, III, do Código Penal, em face da vítima Frailan Mota da Silva.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para:

a) **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** de WAGNER MILLANEZ VIANA DE ASSUNÇÃO quanto ao **crime previsto no artigo 147-A do Código Penal,** em relação às vítimas Frailan Mota da Silva e José Edson de Sousa, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal;

b) **CONDENAR** o réu WAGNER MILLANEZ VIANA DE ASSUNÇÃO, na forma do artigo 69 do Código Penal, atribuindo aos fatos descritos na denúncia definição jurídica diversa, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, conforme fundamentado no tópico da correlação entre acusação e sentença:

b1) nas sanções do **artigo 20, *caput,* da Lei nº 7.716/1989**, afastada a forma qualificada do § 2º, pelas falas dirigidas à coletividade no episódio do Bar de Heleno;

b2) nas sanções do **artigo 140, § 3º, c/c artigo 141, III, do Código Penal,** em face da vítima José Edson de Sousa, pela ofensa proferida no episódio do Bar de Heleno;

b3) nas sanções do **artigo 140, § 3º, c/c artigo 141, III, do Código Penal**, em face da vítima Frailan Mota da Silva, pela postagem da imagem do copo em 16/11/2020;

c) **CONDENAR** o réu SÉRGIO MAURO DE MENDONÇA CAMPOS nas sanções do **artigo 140, § 3º, c/c**

SIGILOSO

artigo 141, III, do Código Penal, em face da vítima Frailan Mota da Silva, pela difusão do Áudio 01, atribuindo ao fato descrito na denúncia definição jurídica diversa, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal.

IV – DOSIMETRIA

Passo a dosar as penas, individualmente para cada réu e para cada crime, seguindo o método trifásico previsto no art. 68 do Código Penal.

Aplico a lei vigente à data dos fatos: art. 20, *caput*, da Lei nº 7.716/1989 (reclusão de 1 a 3 anos e multa) e art. 140, § 3º, do Código Penal, na redação da Lei nº 10.741/2003 (reclusão de 1 a 3 anos e multa). Não incidem o art. 2º-A e os arts. 20-A e 20-B da Lei nº 7.716/1989, nem o § 2º do art. 141 do Código Penal, todos posteriores aos fatos.

Na primeira fase, para cada circunstância judicial desfavorável, aumento a pena em 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas. Nos dois tipos penais aplicados, o intervalo é de 2 (dois) anos, e cada circunstância desfavorável corresponde a 3 (três) meses. A pena de multa segue o mesmo critério, sobre o intervalo de 10 a 360 dias-multa (art. 49 do CP): cada circunstância desfavorável corresponde a 43,75 dias-multa, desprezadas as frações de dia-multa (art. 11 do CP).

Registro, desde logo, duas observações sobre os pedidos das partes. O assistente de acusação requereu a fixação das penas "no máximo legal", em razão da reiteração e da amplitude da divulgação. A pena, porém, é individualizada a partir das circunstâncias concretamente provadas para cada crime (art. 5º, XLVI, da CF e art. 59 do CP): a reiteração é considerada na soma das penas do concurso material, e a amplitude da divulgação, na causa de aumento do art. 141, III, do CP, não podendo ser valoradas outra vez. O Ministério Público, por sua vez, sugeriu que a veiculação em redes sociais fosse considerada nas circunstâncias judiciais da injúria. Essa circunstância será considerada na terceira fase, como causa de aumento, e por isso não é valorada na primeira, sob pena de *bis in idem.*

IV.1 - Réu WAGNER MILLANEZ VIANA DE ASSUNÇÃO.

a) Crime do art. 20, *caput*, da Lei nº 7.716/1989 (vítima: coletividade).

Primeira fase – circunstâncias judiciais (art. 59 do CP):

Culpabilidade: desfavorável. O réu exercia, à época, o mandato de vereador e era liderança política do Município, além de advogado inscrito na OAB/PE. Dele se exigia, pela posição pública e pela formação jurídica, maior respeito aos valores constitucionais da igualdade e da dignidade, e sua projeção pública potencializava o efeito estigmatizante da conduta perante o eleitorado ou população em geral.

Antecedentes: o réu é tecnicamente primário e não ostenta maus antecedentes. Não há registro de condenação com trânsito em julgado (certidão de id 114109125).

Conduta social: Circunstância neutra, que não autoriza exasperação.

Personalidade: inexistem nos autos elementos técnicos aptos a valorá-la.

Motivos do crime: o preconceito em razão da orientação sexual é inerente ao tipo. Neutros.

Circunstâncias do crime: desfavoráveis. O crime foi praticado em contexto eleitoral, em plena campanha para eleição de Prefeito e Vereadores do Município de Brejo da Madre de Deus, diante de eleitores, com o propósito declarado de associar o voto no grupo adversário a um estigma homofóbico. A conduta gerou tumulto no local: um cliente reagiu, afirmando votar no azul sem ser “isso”, o réu se exaltou e uma garrafa foi ao chão (depoimentos de Heleno Aleixo de Souza e Fernando Gomes de Oliveira). Esse modo de execução ultrapassa o mínimo exigido pelo tipo, que se consuma com a mera prática ou incitação do

SIGILOSO

preconceito.
Consequências do crime: não há prova específica de desdobramentos sobre a coletividade além dos inerentes ao tipo. Neutras.
Comportamento da vítima: a coletividade atingida em nada contribuiu para o crime. Neutro.
Presentes duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), elevo a pena mínima em 1/8 (um oitavo) do intervalo para cada uma, isto é, em 6 (seis) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, desprezada a fração, e fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.

Segunda fase – agravantes e atenuantes:
Inexistem circunstâncias agravantes.
Não incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP). Em interrogatório, o réu admitiu apenas circunstâncias periféricas — ter estado no bar, discutido política, feito apostas e bebido, mas não reconheceu as frases dirigidas aos frequentadores: disse não se lembrar, que soube do ocorrido por terceiros e que nunca teve a intenção de menosprezar a comunidade LGBT. A expressão "no debate político, às vezes a gente se excede" foi dita, de forma genérica e não reconhece nenhuma das falas que configuram este crime, pois não teve intenção de ofender as vítimas. A atenuante pressupõe que o réu admita a prática do fato imputado, o que não ocorreu no caso.
Mantenho a pena intermediária em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.

Terceira fase – causas de aumento e de diminuição:
Inexistem causas de diminuição. Afastada a forma qualificada do § 2º e inaplicáveis os arts. 20-A e 20-B, não há causa de aumento.
Pena definitiva para este crime: **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.**

b) Crime do art. 140, § 3º, c/c art. 141, III, do CP (vítima: José Edson de Sousa).
Primeira fase – circunstâncias judiciais (art. 59 do CP):
Culpabilidade: desfavorável. Além da condição de vereador em exercício, liderança política e advogado, nos termos expostos no crime do art. 20, o réu dirigiu a ofensa nominalmente à vítima depois de ter sido advertido pelos presentes, o que revela dolo mais intenso que o inerente ao tipo.
Antecedentes: primário, sem maus antecedentes.
Conduta social: neutra, nos termos já expostos.
Personalidade: sem elementos técnicos para valoração.
Motivos do crime: inerentes ao tipo. Neutros.
Circunstâncias do crime: desfavoráveis. A ofensa não se limitou à referência depreciativa à orientação sexual, suficiente para a configuração do tipo: consistiu na descrição explícita e obscena de atos sexuais atribuídos nominalmente à vítima ("o Dr. Edson dá o cu, chupa rola"), com grau de aviltamento que excede o inerente à injúria. Além disso, questionado por um rapaz que estava na mesa de Fernando Gomes de Oliveira, o réu foi até a mesa e bateu nela, e o proprietário pediu que se retirasse e não voltasse (depoimentos de Fernando Gomes de Oliveira e Heleno Aleixo de Souza). Não se valoram aqui a presença de várias pessoas, considerada na terceira fase (art. 141, III, do CP), a retomada da fala após a advertência,

SIGILOSO

considerada na culpabilidade, nem o contexto eleitoral e as falas dirigidas aos eleitores do grupo adversário, valorados no crime do art. 20.

Consequências do crime: a vítima relatou constrangimento, mas não se demonstraram desdobramentos além dos inerentes à ofensa. Neutras.

Comportamento da vítima: em nada contribuiu para o crime. Neutro.

Presentes duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), elevo a pena mínima em 1/8 (um oitavo) do intervalo para cada uma, isto é, em 6 (seis) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, desprezada a fração, e fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.

Segunda fase – agravantes e atenuantes:

Inexistem agravantes.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), em menor proporção. O réu admitiu que, no Bar de Heleno, dirigiu-se diretamente à vítima: "a única vez que teve alguma coisa direcionada diretamente, só foi no Bar de Heleno, que aí foi quando eu mencionei o nome de doutor Edson". Admitiu, portanto, ter dirigido a José Edson palavras que excederam o debate, mas atribuiu-lhes caráter apenas político e negou o conteúdo homofóbico. Trata-se de confissão parcial e qualificada: o fato confessado corresponderia, no máximo, à injúria simples (art. 140, caput, do CP), punida com pena menor. Nessa hipótese, a atenuação deve ser aplicada em menor proporção (STJ, REsp 2.001.973/RS, Tema 1.194 dos recursos repetitivos). Reduzo a pena em 1/12 (um doze avos) e fixo a pena intermediária em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa, desprezada a fração de dia-multa (art. 11 do CP).

Terceira fase – causas de aumento e de diminuição:

Inexistem causas de diminuição.

Incide a causa de aumento do art. 141, III, do Código Penal, em sua redação original, vigente à época dos fatos, por ter sido a ofensa proferida na presença de várias pessoas, os frequentadores do bar. A fração é fixa, de 1/3 (um terço).

Pena definitiva para este crime: **1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 117 (cento e dezessete) dias-multa, desprezada a fração de dia-multa.**

c) Crime do art. 140, § 3º, c/c art. 141, III, do CP (vítima: Frailan Mota da Silva).

Primeira fase – circunstâncias judiciais (art. 59 do CP):

Culpabilidade: desfavorável. O réu era, à data do fato, vereador em exercício e advogado. Dele se exigia, pelo cargo e pela formação jurídica, maior respeito aos valores constitucionais da igualdade e da dignidade, e ainda assim escolheu ridicularizar a orientação sexual, real ou suposta, de um adversário político. A reprovação recai sobre essa condição pessoal do agente, e não sobre o alcance da publicação, considerado na terceira fase (art. 141, III, do CP).

Antecedentes: primário, sem maus antecedentes.

Conduta social: neutra.

Personalidade: sem elementos técnicos para valoração.

Motivos do crime: inerentes ao tipo. Neutros.

Circunstâncias do crime: desfavoráveis. A postagem não foi feita no calor de uma discussão, mas a frio, em

SIGILOSO

16/11/2020, dia seguinte à eleição em que a vítima concorreu a vice-prefeito, quando a disputa já estava encerrada. O próprio réu situou a publicação "na comemoração política" do resultado. A ofensa foi usada para escarnecer o adversário no momento de sua derrota, o que excede o modo comum de execução do crime. O meio empregado — o *status* do WhatsApp — não é valorado aqui, pois é considerado na terceira fase (art. 141, III, do CP).

Consequências do crime: neutras. A vítima relatou vergonha, receio quanto à campanha seguinte e afastamento de lugares, mas atribuiu esses efeitos ao conjunto das condutas do réu, e não especificamente à postagem. O afastamento de ambientes decorre do receio de encontros com o réu, objeto da imputação de perseguição, cuja punibilidade foi declarada extinta pela prescrição. Já as ofensas de terceiros nas redes decorrem da divulgação, considerada na terceira fase. Não há prova de desdobramento próprio deste crime além do abalo inerente à injúria.

Comportamento da vítima: em nada contribuiu para o crime. Neutro.

Presentes duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), elevo a pena mínima em 1/8 (um oitavo) do intervalo para cada uma, isto é, em 6 (seis) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, desprezada a fração, e fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.

Segunda fase – agravantes e atenuantes:

Inexistem agravantes.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), em menor proporção. O réu admitiu de forma expressa a conduta — "se colocaram essa foto e aí eu repostei" —, mas sustentou que a imagem aludia apenas ao "caneco do Frai", copo de propaganda distribuído pela vítima, e não à sua orientação sexual. Confessou o fato, negando-lhe o conteúdo ofensivo, isto é, alegando sua atipicidade. Trata-se de confissão qualificada, que impõe atenuação em menor proporção (STJ, REsp 2.001.973/RS, Tema 1.194). Reduzo a pena em 1/12 (um doze avos) e fixo a pena intermediária em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa, desprezada a fração de dia-multa (art. 11 do CP).

-

Terceira fase – causas de aumento e de diminuição:

Inexistem causas de diminuição.

Incide a causa de aumento do art. 141, III, do Código Penal, em sua redação original, vigente à época dos fatos, por ter sido a ofensa praticada por meio que facilita a sua divulgação: a publicação no status do aplicativo WhatsApp, visível a todos os contatos do réu. Não se aplica o § 2º do art. 141 (pena em triplo para ofensas em redes sociais), que só entrou em vigor em abril de 2021. Aumento a pena em 1/3 (um terço).

Pena definitiva para este crime: **1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 117 (cento e dezessete) dias-multa, desprezada a fração de dia-multa.**

d) Concurso material (art. 69 do CP).

Praticados os crimes mediante ações distintas, conforme fundamentado no exame do concurso de crimes, somo as penas privativas de liberdade e aplico as de multas distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do CP.

Torno definitiva a pena total de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 331 (trezentos e trinta e um) dias-multa.

SIGILOSO

Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, considerando a condição econômica do condenado — advogado, empresário e secretário municipal (art. 60 do CP).

IV.2 - Réu SÉRGIO MAURO DE MENDONÇA CAMPOS.

a) Crime do art. 140, § 3º, c/c art. 141, III, do CP (vítima: Frailan Mota da Silva).

Primeira fase – circunstâncias judiciais (art. 59 do CP):

Culpabilidade: Desfavorável. A injúria proferida pelo réu foi além do que exige o tipo penal, ao associá-lo a um "garoto de aluguel", uma vez que, dado o contexto, sugeriu que a vítima José Edson estaria desviando valores do poder público em favor da vítima.

Antecedentes: o réu é tecnicamente primário e sem maus antecedentes. A menção, em seu interrogatório, a processo de 2002 por furto de energia não encontra registro de condenação transitada em julgado na certidão de id 114109122 e não autoriza exasperação (Súmula 444 do STJ).

Conduta social: inexistem nos autos dados que permitam valorá-la.

Personalidade: sem elementos técnicos para valoração.

Motivos do crime: inerentes ao tipo. Neutros.

Circunstâncias do crime: a difusão em grupo de mensagens com centenas de participantes será considerada na terceira fase (art. 141, III, do CP), não podendo ser aqui valorada. Neutras.

Consequências do crime: não se apuraram desdobramentos além dos inerentes à ofensa.

Comportamento da vítima: em nada contribuiu para o crime. Neutro.

Havendo uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa.

Segunda fase – agravantes e atenuantes:

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. O réu negou a autoria, não havendo confissão, e não contava mais de 70 anos na data desta sentença.

Mantenho a pena intermediária 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa.

Terceira fase – causas de aumento e de diminuição:

Inexistem causas de diminuição.

Incide a causa de aumento do art. 141, III, do Código Penal, em sua redação original, vigente à época dos fatos, por ter sido a ofensa praticada por meio que facilita a sua divulgação (grupo de WhatsApp com cerca de 800 participantes). Não se aplica o § 2º do art. 141, posterior ao fato. Aumento a pena em 1/3 (um terço).

Pena definitiva: **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa.**

Fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, à falta de elementos sobre a condição econômica do condenado (art. 60 do CP).

IV.3 - Do regime inicial de cumprimento da pena e da detração.

a) WAGNER: a pena total de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão é superior a 4 (quatro) e não excede 8 (oito) anos, e o réu não é reincidente. Considerando ainda as circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas em todos os crimes (art. 33, § 3º, do CP), fixo o **regime inicial SEMIABERTO (art. 33, § 2º, "b", do CP).**

SIGILOSO

b) SÉRGIO: a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a primariedade e a favorabilidade de todas as circunstâncias judiciais impõem o **regime inicial ABERTO (art. 33, § 2º, "c", do CP).**
Não há período de prisão provisória a detrair (art. 387, § 2º, do CPP), pois os réus responderam ao processo em liberdade.

IV.4 - Da substituição e da suspensão condicional da pena.
a) WAGNER: incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A pena total aplicada, em concurso material, supera 4 (quatro) anos (art. 44, I, do CP), e, de todo modo, a culpabilidade e as circunstâncias desfavoráveis reconhecidas em cada um dos crimes indicam que a substituição não seria suficiente (art. 44, III, do CP). Pelas mesmas razões, e por superar a pena 2 (dois) anos, incabível a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).
b) SÉRGIO: a pena aplicada não supera 4 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e o réu não é reincidente (art. 44, I e II, do CP). No entanto, a culpabilidade desfavorável impede a aplicação da substituição (art. 44, I e II, do CP). Do mesmo modo, incabível a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

V – DISPOSIÇÕES FINAIS
V.1 - Do direito de recorrer em liberdade e das medidas cautelares.
Os réus responderam ao processo em liberdade, sem notícia de descumprimento de condições ou de fato novo que indique risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. WAGNER foi condenado em regime inicial semiaberto e SÉRGIO em regime aberto. Não há fundamento para a decretação de prisão preventiva (arts. 312 e 387, § 1º, do CPP), sendo, ademais, desproporcional a custódia cautelar em regime mais gravoso que o fixado na sentença. Concedo a ambos o direito de recorrer em liberdade.
As medidas cautelares impostas ao acusado WAGNER foram revogadas em 11/02/2025 (id 194986000). As impostas ao acusado SÉRGIO na decisão de recebimento da denúncia (id 91708821) nunca foram revistas. Diante da ausência de notícia de descumprimento ou de fato novo desde 2021, do tempo transcorrido e da natureza das penas aplicadas, não subsistem os requisitos do art. 282 do CPP. **REVOGO as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao acusado SÉRGIO MAURO DE MENDONÇA CAMPOS.**

V.2 - Da reparação dos danos (art. 387, IV, do CPP).
Não houve pedido expresso de fixação de valor mínimo para reparação dos danos, nem na denúncia nem nas alegações finais do Ministério Público ou do assistente de acusação, e a matéria não foi submetida a contraditório específico. Deixo, por isso, de fixar valor mínimo indenizatório, sem prejuízo da pretensão das vítimas na esfera cível (art. 63 do CPP).

V.3 - Dos efeitos da condenação.
a) Efeito genérico (art. 91, I e II, do CP): A condenação torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, independentemente do valor mínimo tratado no tópico da reparação dos danos, cabendo a apuração ao juízo cível (art. 63 do CPP). Não há bens, instrumentos ou produtos do crime sujeitos a perdimento.
b) Perda de cargo, função pública ou mandato eletivo (art. 92, I, do CP): Quanto a SÉRGIO, o efeito é inaplicável. A pena não supera 4 (quatro) anos, o crime não foi praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, e não há nos autos notícia de que exerça cargo, função pública ou

SIGILOSO

mandato, sendo qualificado na denúncia como empresário (id 91526909).

Quanto a WAGNER, os crimes não foram praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, o que afasta a hipótese do art. 92, I, "a", do CP. Embora a soma das penas supere 4 (quatro) anos, a perda, como efeito da condenação, alcança, em regra, apenas o cargo, a função ou o mandato exercido à época do crime, e só se estende a cargo diverso quando este guarda correlação com as atribuições daquele em cujo exercício o crime foi praticado. À data dos fatos, o réu exercia mandato de vereador, já encerrado, de modo que não há mandato a ser declarado perdido. O cargo que atualmente ocupa, de Secretário Municipal de Articulação Política (interrogatório de 20/10/2026, id 261456097; memoriais da defesa, id 262066318, p. 37), não era exercido à data dos fatos, e os crimes não foram praticados no exercício da vereança nem por meio dela, o que afasta a extensão excepcional. O efeito é, portanto, inaplicável.

c) Perda do cargo ou função pública prevista no art. 16 da Lei nº 7.716/1989 (réu WAGNER): A condenação pelo crime do art. 20 da Lei nº 7.716/1989 permite, em tese, a declaração da perda do cargo ou função pública do servidor (art. 16). O efeito não é automático: depende de declaração motivada na sentença (art. 18), que pode ser feita de ofício. Pelas razões expostas quanto ao art. 92, I, do CP, é inaplicável no caso: o mandato de vereador, exercido à data dos fatos, já se encerrou, e o cargo atual de Secretário Municipal de Articulação Política não era exercido à época, não tem relação com os crimes e não foi utilizado para sua prática. Sendo o cargo de livre nomeação e exoneração, eventuais reflexos da condenação — inclusive da suspensão dos direitos políticos, tratada a seguir — sobre a permanência do réu na função ficam a critério da Administração.

d) Suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da CF): Com o trânsito em julgado, ficam suspensos os direitos políticos de ambos os réus enquanto durarem os efeitos da condenação.

e) Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990): A condenação por crime de racismo, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, gera inelegibilidade até o transcurso de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena (art. 1º, I, "e", item 7). Trata-se de efeito reflexo, que não é declarado nesta sentença e cuja aferição compete à Justiça Eleitoral, inclusive quanto ao enquadramento das condenações por injúria racial no conceito legal de racismo. A condenação será comunicada ao TRE-PE após o trânsito em julgado.

f) Comunicação à OAB/PE (réu WAGNER): Sendo o réu advogado, a condenação transitada em julgado será comunicada à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência disciplinar (Lei nº 8.906/1994).

V.4. Demais disposições.

Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais, *pro rata (art. 804 do CPP).*

Intimem-se as vítimas do teor desta sentença (art. 201, § 2º, do CPP).

Mantenha-se o segredo de justiça decretado na audiência de 10/07/2023 (id 137643912), nos termos do art. 201, § 6º, do CPP.

Com o trânsito em julgado, procedam-se às seguintes providências:

I - Expeçam-se as Guias de Execução Definitiva no BNMP, remetendo-as à respectiva Vara de Execução Penal;

II - Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco comunicando a condenação transitada em julgado, para fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da CF) e das anotações pertinentes à Lei Complementar nº 64/1990;

III - Oficie-se ao Instituto de Identificação Tavares Buril (IITB) para fins de anotações estatísticas e

SIGILOSO

atualização dos antecedentes criminais;
IV - O pagamento da pena de multa pelos sentenciados deve ocorrer em até 10 (dez) dias, mediante depósito em favor do FUNPEPE, conta corrente nº 11.432-5, Agência nº 3234-4, do Banco do Brasil S/A, nos termos da Lei Estadual nº 15.689/2015; não paga no prazo, após a notificação, oficie-se à Fazenda Pública Estadual (REsp 804.143/SP), salvo se inferior ao limite estabelecido pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, a teor do art. 1º, inc. III, § 2º, da Lei Complementar nº 401/2018 c/c art. 2º do Decreto nº 47.086/2019, o que deve ser observado também em relação às custas processuais;
V - Oficie-se à OAB/PE, conforme determinado no tópico dos efeitos da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brejo da Madre de Deus (PE), *data da assinatura eletrônica*.

JEFFERSON NÓBREGA BARBOSA

Juiz Substituto

SIGILOSO